



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

CRISTIANE ROCHA FREITAS

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DOS
CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL**

Salvador
2018

CRISTIANE ROCHA FREITAS

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES DE GRANDE
REPERCUSSÃO NO BRASIL**

Artigo apresentado ao Curso de Pós-graduação
Latu Sensu em Direito e Processo do Trabalho,
Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de Especialista
Ciências Criminais

Orientador: Prof. Dr. Pablo Domingues

Salvador
2018

TERMO DE APROVAÇÃO**CRISTIANE ROCHA FREITAS****A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Disciplina Trabalho de Conclusão de Curso, no Curso de Pós Graduação em Ciência Criminais, da Faculdade Baiana de Direito, para obtenção de créditos para aprovação.

APROVADO EM...../...../.....**NOTA:.....**

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2018

DEDICATÓRIA

Dedico à principalmente à **Deus** que me deu força para
chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Á Deus, por ter me dado muita força.

E obrigada todos aqueles que me ajudaram direta ou indiretamente nesta monografia.

EPÍGRAFE

“A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o direito, e na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito” Rudolf von Ihering

RESUMO

A presente monografia visa tratar da influência da mídia no Tribunal do Júri. Aqui são abordadas questões referentes à liberdade de expressão, bem como a função social e o papel da imprensa. Foi pontuado aqui neste trabalho os malefícios da mídia, quanto esta interfere diretamente ao fato concreto, quando emite um juízo de valor, violando o princípio da presunção de inocência do acusado, entre as garantias constitucionais importantes.

Ademais, disserta também sobre os princípios constitucionais referentes ao acusado, pois eles antes de serem condenados pela sociedade, estes princípios devem ser respeitados, pois ninguém é culpado até o trânsito julgado da sentença. Aborda-se a sistemática do Corpo de Sentença, a sua história, a sua função e principalmente relacionado à sua imparcialidade, principalmente nos casos de grande repercussão na sociedade, pois baseados em estudos e documentários, foi constatado neste estudo a imparcialidade do Corpo de sentença.

Foi abordada a questão também da imparcialidade do Juiz e do Júri, quando se trata de sentenciar um crime que “chocou” o país. Ao final exemplificamos alguns casos de grande repercussão caso Eloá, Kátia Vargas e os Nardoni, no qual conclui que a atuação da imprensa, não colaborou em nenhum momento para o julgamento e o andamento do processo de ambos os casos.

Desta forma, quando há crimes de grande repercussão acaba sendo “um reality show” da vida real, devido o acompanhamento ostensivo da mídia em relação aos casos. Os meios de comunicação fazem um sensacionalismo tão grande diante do fato, gerando um clamor social. A mídia faz um julgamento prévio e interfere no andamento do processo, influenciando tanto no convencimento povo, como dos jurados, pois os meios de comunicação tem o poder de manipular as informações e fazer sensacionalismo do crime.

Palavras Chaves: Mídia. Responsabilidade. Tribunal do Júri. Jurados. Presunção de Inocência. Juiz. Liberdade de Imprensa. Influência. Meios de Comunicação. Direitos Fundamentais. Direito Penal. Princípios.

ABSTRACT

This monograph aims to address the influence of the media in the Jurys Court. It addresses issues of freedom of expression as well as the social role and role of the press. The damage of the media was punctuated here, as it interferes directly with the concrete fact, when it issues a value judgment, violating the principle of presumption of innocence of the accused, among the important constitutional guarantees. In addition, it also discusses the constitutional principles regarding the accused, since before they are condemned by society, these principles must be respected, since no one is guilty until the *res judicata*. The Sentencing Corppss system, its history, its function and mainly its impartiality, are discussed, especially in cases of great repercussion in society, since based on studies and documentaries, the Courts impartiality was verified in this study.

The issue of the impartiality of the Judge and the Jury was also addressed when it comes to sentencing a crime that "shocked" the country. In the end, we exemplify some cases of great repercussion in the case of Eloá, Kátia Vargas and the Nardoni, in which he concludes that the work of the press did not collaborate in any moment for the trial and the progress of the process of both cases.

In this way, when there are crimes of great repercussion ends up being a "real-life reality show", due to the ostensible monitoring of the media in relation to the cases. The media make such great sensationalism before the fact, generating a social clamor. media makes a prior judgment and interferes in the progress of the process, influencing both persuasion and jurors, because the media has the power to manipulate information and make the crime sensational.

Keywords: Media. Responsibility. Jury court. Juries Presumption of Innocence.

Judge. Freedom of the Press. Influence. Media. Fundamental rights. Criminal Law. Principles.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO I.....	14
1.0 TRIBUNAL DO JURI E OS EFEITOS SOFRIDOS PELA INFLUÊNCIA DA MÍDIA.....	14
1.1 Tribunal do Júri em outras Constituições.....	16
1.2 O Avanço da Mídia e suas repercussões nos crimes midiáticos.....	19
1.3 Fake News e a criminalização da notícia.....	20
1.4 Júri o Teatro da Emoção.....	22
1.5 O Perfil do jurado: o verdadeiro julgador.....	25
CAPÍTULO II.....	26
2.0 DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.....	26
2.1 Princípio da Ampla defesa e contraditório.....	26
2.2 Princípio da Imparcialidade Do Juiz no Processo.....	27
2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	27
2.3.1 Princípio Presunção de Inocência.....	28
2.3.2 Princípio da imparcialidade dos julgamentos.....	29
2.3.3 Princípio da Verdade Real.....	32
CAPÍTULO III.....	38
3.0 Papel da Imprensa.....	38
3.1 Manipulação midiática e o Crime.....	40
3.2 Relação Mídia, Juiz e Verdade.....	43
3.3 Liberdade de informação e o processo judicial como garantia de justiça..	44
3.4 Transmissão audiovisual de audiência e julgamento como forma de publicidade.....	47
CAPÍTULO IV.....	53
4.0 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO....	53
4.1 Processo Penal : o show.....	53
4.2 Casos concretos: o espetáculo do crime.....	55
4.2.1 Caso Isabela Nardoni.....	58
4.2.2 Caso Kátia Vargas.....	62

4.2.3 Caso Eloá.....	66
4.3 Opinião pública nos crimes midiáticos x Tribunal do Júri.....	65
5.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
6.0 REFERÊNCIAS.....	72

INTRODUÇÃO

“Imprensa depois do Povo é o primeiro dos poderes.” Alexis de Tocqueville

A mídia, a cada dia que passa, vem ganhando espaço na sociedade. Diariamente somos bombardeadas de informações e os meios de comunicação é parte integrante da sociedade. Quando ela transmite uma notícia, começa a construir uma realidade. A mídia exerce a função de controle social, no momento em que expõe suas opiniões através das notícias, sendo considerada, não raro, como o quarto poder, dada a força das suas posições e influência sobre a sociedade.

Já não vivemos mais isolados, os meios de comunicação criam uma aproximação entre as culturas, povos e línguas. A mídia hoje faz parte da vida das pessoas, como se fosse uma extensão do nosso corpo, não vivemos sem televisão, internet, jornal e redes sociais.

Porém, estes meios de comunicação transmitem uma série de acontecimentos, informações, fazendo que toda a população usuária, construa uma opinião sobre um determinado assunto. A mídia acaba sendo formadora de um controle social, na medida em que ela dita comportamentos, modismos, costumes e ideologias.

As notícias relacionadas a fatos criminosos sempre causaram impacto na sociedade, notadamente as notícias relacionadas aos crimes contra vida, o que tem levado os meios de comunicação a explorar tais eventos, transformando-se, muitas vezes, em condutores das investigações, a fim de obter lucratividade.

Uma grande questão pertinente é com relação à influência da mídia no fenômeno criminal, pois vemos diariamente, programas, jornais e inclusive revistas especializadas na exploração de um determinado crime. Porém, os meios de comunicação apresentam uma realidade criminal distorcida.

Foi analisado aqui, toda a influência da mídia nos crimes que ganharam repercussão na imprensa e na sociedade e principalmente o comportamento do Tribunal do Júri ao se debater com crimes que ganharam grande repercussão e

polêmica no Brasil. Assim, a proposta deste trabalho é evidenciar até que ponto a mídia, como formadora de opinião pública, interfere na processualística penal dos crimes contra a vida, atuando como órgão julgador e de forma sensacionalista sobre as suas circunstâncias e sobre a pessoa do acusado, prejudicando-o na medida em que viola, em tese, os princípios penais e constitucionais, notadamente o princípio da presunção de inocência.

Desta forma, partindo do confronto entre a justiça do processo e a justiça social, é que o objeto em estudo se tornou pertinente, pois estudar a influência da mídia em crimes de grande repercussão, principalmente no Tribunal do júri traz uma reflexão acerca da força midiática sobre o julgamento e a decisão dos jurados. Preocupa-nos a questão da condenação pública antes mesmo de acontecer todas as investigações e os motivos que levaram o acusado a praticar o ato delituoso, afastando assim os princípios constitucionais que lhe são garantidos.

O Juiz, conhecedor de todas as provas do processo, sofre uma pressão na formatação das suas opiniões, porém os Jurados, que não conhecem das provas, julga o acusado baseado nos seus pré-conceitos e informações geralmente distorcidas pela mídia. Pressionados pela sociedade acreditam fazer o correto, mas nem sempre é certo e justo. Neste entendimento, Artur César de Souza, no seu livro *A decisão do juiz e a influência da mídia* (2011) traz uma reflexão acerca da imparcialidade do Júri e do Juiz, diante do fato, pois crimes que “chocam” o país costumam gerar um clamor social.

Não se pode confundir o direito de informar e de opinar, dos meios de comunicação, com julgamento e condenação antecipada do acusado, que na exploração dos fatos e da imagem, acaba afastando a presunção de inocência e não preservando o direito do réu no processo.

Diante de tudo que foi exposto, o objeto central desta pesquisa será fazer uma reflexão acerca da influência da mídia nos crimes de grande repercussão no Brasil. A principal justificativa para a realização deste trabalho, é a atuação da mídia, como formadora de opinião, e a sua influência na formação da convicção dos jurados e da sociedade. Embora a atuação da mídia faça parte do dia a dia, a sua influência no processo penal, ainda é um tema muito discutido.

A utilidade deste trabalho tem por objetivo oferecer novas reflexões acerca

do assunto e conciliar valores aparentemente conflitantes.

Aproveitando a importância deste tema, nosso objetivo consistiu em verificar a influência da mídia no julgamento social dos casos de grande repercussão e seus efeitos na esfera judicial. E assim atingimos nossos objetivos gerais e específicos, ao longo dos capítulos deste trabalho.

Desse modo, podemos classificar a pesquisa como exploratória, tipo qualitativa, uma vez que fez com que a pesquisadora se aproximasse mais do tema. A principal metodologia utilizada foi estudo documental, baseadas em reportagens, documentários, livros, artigos de revistas e internet e assim contribuindo para a construção desta pesquisa.

Foram selecionados preliminarmente, os maiores casos que teve repercussão na mídia, depois foi selecionado livros, programas de Televisão, artigos e reportagens que trazem reflexão acerca do tema.

Ao longo dos capítulos foram demonstradas questões de grande importância para este tema. E na conclusão apresentamos um panorama geral da temática pesquisada, levando o leitor a refletir sobre o direito que tem a mídia de informar, a sua atuação educativa, mas, também a sua prática de explorar, de forma parcial e tendenciosa, crimes graves e a conduta dos seus autores, repercutindo, negativamente no julgamento.

Esta pesquisa irá contribuir e favorecer no ramo jurídico, trazendo para os operadores do direito, um tema para ser discutido nas salas de aulas e assim enriquecendo para a formação humana e jurídica destes alunos e profissionais.

CAPÍTULO I

1.0 TRIBUNAL DO JURI E OS EFEITOS SOFRIDOS PELA INFLUÊNCIA DA MÍDIA

Antes de adentrarmos no mérito da questão do Tribunal do Júri, é importante fazer um panorama do contexto atual dele. Muito se questiona sobre a soberania dos votos, pois para alguns não existe tecnicidade nos votos do júri e assim podendo ocorrer um veredito equivocado.

Vivemos atualmente, o mundo midiático e das redes sociais, o qual tem um grande poder sobre a sociedade. Assim as informações são propagadas de forma rápida.

Por diversas vezes, vemos na mídia delitos que possuem uma grande repercussão midiática na sociedade, causando assim, um clamor social muito grande, fazendo que a sociedade participe de forma indireta no desfecho e julgamento do caso concreto.

Para HERSCHANDER (2014, p.23):“(..) A mídia, na feroz disputa pelo público, por diversas vezes veicula de forma precipitada e fragmentada, utilizando uma linguagem destinada a envolver os receptores.(...).A mídia de forma feroz, usa o sensacionalismo para provocar uma comoção pública muito grande na população, podemos aqui citar diversos caso, como o dos Nardoni, Eloá, Suzane Von, Hichthofen e Kátia Vargas etc..

A nossa mídia usa um discurso punitivista, que explora exageradamente um maior rigor penal, ou seja, mais repressão nas leis penais sendo mais duras, sentenças mais severas e execução penal sem benefícios, (Simi,2017)¹.Diariamente, somos bombardeados de notícias sobre a criminalidade no nosso país, passando para a sociedade que, a cada dia que

¹ SIMI. Felipe. O populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir.Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/02/21/o-populismo-penal-midiatico-e-sua-forma-vingativa-de-punir/>.Data de acesso 27 de junho 2018.

passa a sensação de impunidade no país. E dessa forma, o direito penal como apaixonante que é, traz para nós um sentimento de ódio e vingança diante daquele crime que causa comoção na sociedade.

Aliado a tudo isso, a mídia cumpre, ainda, o papel intensificador dos sentimentos de medo e insegurança que legitimam o sistema penal. Isso ocorre com a divulgação de discursos que incitam à punição, sem identificar as mazelas de que se reveste o sistema punitivo. Outra forma de auxiliar na intensificação do sistema penal reside na aniquilação conceitual dos direitos e garantias fundamentais de suspeitos, acusados e condenados, reduzindo -se o ideal garantista à falácia de “tolerância à banditagem” (WAQCUANT, 2001, p.10)²

Para Simi 2017, há uma supervalorização do crime o que é característico do chamado Populismo Penal Midiático”, fazendo que a punição não seja um meio mais sim o fim, ou seja, sentimento de vingança causado nas pessoas diante do fato criminoso. O sistema penal invés de ter caráter punitivo, acaba possuindo caráter de vingança, ultrapassando os limites da razoabilidade e proporcionalidade, violando direitos e garantias fundamentais tanto do acusado, como dos familiares das vítimas, que acabam sendo expostos através do sensacionalismo midiático.

Sabemos que, os meios de comunicação são formadores de opinião e tem grande influência sobre nossa sociedade.

Podemos perceber nos casos de grande repercussões que conhecemos, e percebemos claramente que a mídia exerce grande influência na decisão do tribunal do júri.

Para Freitas apud Juan Fuentes³(2018, p.252):” A influência da mídia na construção da realidade social é fundamental e praticamente única quando não há informação diretamente acessíveis ao indivíduo, como ocorre naqueles relacionados ao sistema penal e seu funcionamento. Nestas situações, o indivíduo só pode orientar-se confrontando os diferentes meios de comunicação uns com os outros”.

Não resta dúvidas e evidências, que as mídias em geral, influência e podem inclusive contaminar um julgamento, podemos aqui primeiramente citar aqui a Ação Penal 470 , O mensalão, pois a insatisfação da sociedade diante do caso, acabou fazendo uma certa pressão no julgamento, para condenação dos réus, pois foram manifestações, protestos vindo da sociedade que foi exigido dos Ministros do STF o mínimo de postura diante do caso, ou seja, que houvesse

² BUDÓ. Marília Denardin. op. Cit .p. 11

³ Los medios de comunicación y el derecho penal. Revista Eletrónica de Ciência Penal y Criminología, n.7-16,2005

justiça.

A mídia traz para sociedade uma sensação de impunidade para sociedade, exigindo que os legisladores elaborem leis mais rígidas. Os meios de comunicação fazem divulgação em massa dos crimes mais violentos, por ela selecionados, e assim mostrar para toda população que crimes como Isabela Nardoni, Eloá, Kátia Vargas, são comuns de acontecer, e diante desses crimes o poder punitivo estatal deve agir.

Vemos que a mídia acaba assumindo um papel investigativo, trazendo para população diversas informações, imagens, vídeos, conversas, entrevistas etc. sobre o crime, e desta forma fazendo que a sociedade tenha o sentimento de vingança e que a justiça deve ser feita.

Freitas Apud Zafaroni⁴, (2018, p.261):” A mídia cuida de canalizar a vingança contra determinados grupos humanos, o que, nos termos da tese René Girard(...) faz desses grupos humanos bodes expiatórios.”

Vale aqui ressaltar, que mídia elegem crimes, os quais eles possam lucrar e explorar e assim chamar a atenção do público, fazendo dramatizações e sensacionalismo. Podemos atualmente perceber que até hoje os casos de Isabela Nardoni e Suzane Von Hichthofen, são explorados pela essa mídia que possuímos.

Eles, a mídia, fazem este tipo de sensacionalismos para ganhar o público, para formar a opinião e mostrar para sociedade que a justiça foi feita, porém, ainda temos lei que favorecem criminosos, que ao cumprir determinado tempo da pena, ficam em regime semiaberto, como quisessem mostrar para sociedade que nossas leis são frágeis.

1.1 Tribunal do Júri em outras Constituições

Para Carlos Maximiliano (1954)⁵:” as origens da instituição do júri são vagas e indefinidas,” perdendo-se na noite dos tempos”.

Já para Paulo Freitas(p8.2018), o primeiro e propriamente dito júri foi no tempo do Rei João sem Terra, é modelo utilizado até os dias atuais.

Há várias, teorias sobre o surgimento do Tribunal do Júri, há indícios do Júri em épocas distantes, com os *judices jurati*, dos romanos, os *diskastas*

⁴ ZAFARONI, Eugênio.ob.p.303,2012.

⁵ MAXIMILIANO, Carlos. Comentários à Constituição brasileira,1954.

gregos e os *centeni comités*, para HERSCHANDER,2014, esses são primeiros indícios, outra origem também em Roma 149 a.c, como marco inicial.

Já na Idade Média em 1484 época na escritura do manual da Inquisição, o sistema naquela época, era o famoso sistema inquisitório, oriundo do Direito Canônico, o qual juiz era o inquisidor o qual atuava de ofício e em segredo, por de simples acusação informal, de uma denúncia ou por meio de uma investigação feita pelo inquisidor. O sistema naquela época era inquisitivo, pois o juiz que acusava, também defendia e julgava.

“(…) em 1979 a França passou adotar o sistema acusatório, conforme preleciona Cunha Martins, baseado na ação popular no júri, no contraditório, na publicidade, na oralidade do juízo e na livre convicção do juiz”. (MARTINS, 2010, p.30)

O Tribunal do Júri, surgiu no Brasil em 1822, sendo atribuídos para crimes de imprensa, composto por um Juiz de Fato, e vinte quatro cidadãos para compor o Conselho de Sentença, os quais deveriam ser nomeados pelo Corregedor e Ouvidores do crime, e a requerimento do Procurador da Coroa e Fazenda, que atuava como o Promotor e o Fiscal dos delitos. Em 1824, o Tribunal do Júri começou a julgar causas cíveis de criminais, porém em 1842 o júri foi disciplinado pelo Código de Processo Criminal, o qual tinha total competência para julgar, porém restringida em 1842.

Veio uma Inovação no dia 16 de julho de 1934 com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, mantendo o Júri. Em 1946, depois veio uma série de discussões acerca do Júri. Em 1967 a Constituição do Brasil, em seu art. 150, § 18, manteve o Júri no capítulo dos direitos e garantias individuais. A Emenda Constitucional de 1969 manteve o Júri, todavia omitiu referência a sua soberania dos crimes dolosos contra a vida.

Desta forma, dia 22 de novembro de 1972, foi onde aconteceu uma alteração em alguns pontos do Código de Processo Penal, estabelecendo a possibilidade de o réu pronunciado, se primário e de bons antecedentes, continuar em liberdade.

Mas, é na Inglaterra que a júri ganha força, e logo em seguida nos Estado Unidos, onde o júri acontece para situações criminais e cíveis.

Já nos Estados Unidos, percebemos nos dias de hoje que o Júri é uma grande instituição, podemos aqui ressaltar os diversos casos que acontecem

atualmente nos Estados Unidos, julgamento da maioria dos crimes, vemos casos de homicídios, estupros, assédios etc.” (...)O júri, inclusive, assim como ocorre no Brasil é garantia fundamental da cidade Americana. (...)” (HERSCHANDER,2014, p.26).

Percebemos aqui a instituição do Júri, tem uma grande repercussão na Europa, Inglaterra, França e na América nos Estado Unidos, e no Brasil como aconteceu o surgimento do Júri? podemos aqui dizer que houve uma ramificação dos modelos desses países, foi um dos motivos da incorporação do Júri no Brasil, podemos aqui ressaltar aqui o elo entre Brasil e Portugal. Fazendo um breve panorama, antes da época da independência, o Brasil começou a fazer lei contrárias da Coroas.

“(...) foi nesse contexto, então que a instituição do júri foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro(...)” (HERSCHANDER,2014, p27).

“(...) assim, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente criou-se o Tribunal do Júri no Brasil, seguindo-se a tendência difundida pela Inglaterra e espalhada por toda a Europa e, principalmente. (...)” (HERSCHANDER, 2014, p.27).

Nesse tempo que foi criado o Júri no Brasil tinha apenas que julgar crimes de imprensa, e tudo que dizia a respeito a abuso da liberdade de imprensa. E logo após m 1824, foi que o Tribunal do Júri passou a julgar crimes cíveis e criminais como no Estado Unidos no início do seu surgimento.

E assim, com o advento da proclamação da república, o Júri foi mantido no Brasil.

Em 1937 ainda, com a Constituição do Estado Novo, não pontuou nada sobre o Júri, sendo autoritária. Em 1946, o Tribunal do Júri veio com força total, sendo inserido como direito e garantias fundamentais.

Já em 1967 não alterou muito o júri, em 1969, teve um contexto histórico na qual foi elaborada uma emenda constitucional, com mudanças políticas, porém com relação ao júri não foi afetado pelas mudanças. Com características de regime autoritário e limitadores dos direitos e garantias individuais, assim a soberania vereditos, foi praticamente morta.

Já em 1988, foi onde a Constituição ganhou seu texto final cheio de garantias e direito fundamentais para os indivíduos da sociedade, assim trazendo princípios fundamentais da Constituição de 1946.E assim trazendo

finalmente a soberania dos vereditos, sigilos das votações, da plenitude de defesa, e assim possuindo a competência para os julgamentos dolosos contra vida.

Atualmente o Júri é uma Garantia Constitucional, no seu artigo 5º, inciso, XXXVIII. Depois deste panorama histórico o Corpo de Sentença, tem seus basilares na atual Constituição de 1988, é atualmente uma garantia constitucional que diz: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e a competência para os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, da CF). Desta forma, o Tribunal do Júri possui um procedimento escalonado é composto de duas fases: a *judicium accusationis* e a *judicium causae*.

Percebemos então, diante de todo esse panorama sobre o júri, ele veio para ficar de vez, pois trata-se de uma cláusula pétrea, não podendo ser mudada de imediato, e assim garantindo os direitos dos indivíduos. Para HERSCHANDER, 2014, "o júri um escudo protetor do criminoso que atenta contra vida humana".

Com alguma frequência o tribunal do júri tem decidido pela absolvição de réus que alegam negativa de autoria, exclusivamente, apesar de responder, afirmativamente, às duas perguntas iniciais sobre a materialidade e a autoria delitiva, conclusivas de que foi o réu quem praticou o homicídio ou dele participou. Para alguns autores, essa decisão, embora contraditória, seria legítima em virtude da soberania dos vereditos, razão pela qual os jurados estariam livres para decidirem como quiserem, para além do ordenamento jurídico. (QUEIROZ,2012)

Porém o júri é uma garantia fundamental e não podemos dizer que, até o julgamento do acusado que ele é culpado, se ao longo da história do júri, percebeu-se que sempre houve a preocupação de um julgamento justo diante do caso concreto, devendo ser julgado por pessoas imparciais e leigas, porém como já foi citado anteriormente, muito se discuti sobre a tecnicidade do julgamento e até onde vai a imparcialidade nos julgamentos nos Tribunais do Júri.

Nos dias atuais, na nossa constituição de 1988, o júri é uma garantia e um direito fundamental, é composto por homens e mulheres com idade mínima de 18 anos, reputação ilibada, e tem como competência principal julgar os crimes dolosos contra a vida.

São 25 jurados, onde serão sorteados 7, para formar o famoso Conselho de Sentença, que irão dar a decisão final, o veredicto diante do caso concreto ali

em julgamento, essa é formação atual do júri, de acordo com a Constituição de 1988.

1.2 O Avanço da Mídia e suas repercussões nos crimes midiáticos

A cada dia que passa a mídia, ganha espaço na sociedade. Hoje com a globalização estamos a cada dia mais conectados em uma só rede. A mídia que estamos falando aqui são todas inclusive as redes sociais. Hoje em dia somos dependentes de qualquer tipo de informação, num ambiente marcado pela *massa mídia*. Lembremos que temos a liberdade de informação prevista na nossa Constituição.

A influência da mídia na sociedade é realidade nos dias atuais é uma verdade real no nosso cotidiano, pois é através dela que obtemos toda e qualquer informação que desejamos, mídia está também que noticia os maiores acontecimento do Brasil e do Mundo, e principalmente faz de um acontecimento criminoso maior evento daquele momento, trazendo para toda a sociedade uma visão distorcida dos fatos e principalmente condenando o réu antes mesmo do seu julgamento.

Para Marcus Alan Gomes (2015, p.64):" (...) não é exagero afirmar, portanto, que a mídia se converteu em um meio de auto formação da sociedade atual.(...)". Hoje em dia a mídia influencia até no comportamento e pensamento no indivíduo daqueles que tem acesso a informação de qualquer forma que seja.

E com toda essa expansão da informação, vem a dramatização da informação, o sensacionalismo, pois diante do fato criminoso a mídia traz para a sociedade uma carga de dramatização sobre o acontecimento, colocando uma emoção muito grande. É ganhar audiência em cima da miséria alheia e da tragédia, e não poderia ser dessa forma, porém infelizmente é.

Podemos aqui citar, o caso dos Nardoni, Suzane, Eloá, e atualmente o caso Kátia Vargas, onde houve muita dramatização sobre os acontecimentos, a mídia por diversas vezes mostrava a tristeza das famílias atingidas pelo crime, mostrava a mãe da Isabela Chorando e mãe dos irmãos do caso Kátia Vargas, e dramatização em cima do caso Suzane e Eloá, tudo para poder convencer que os acusados eram culpados e assim desejar que justiça fosse feita.

Para Marcus Alan (2017), é emocionar para conquistar é o lema, o que não deixa de ser uma verdade, a mídia tinha um papel de caráter meramente

informativo, hoje me dia ela exerce um papel, informativo, opinativo e influenciadora, o que passa inclusive dos limites impostos pela nossa Constituição.

1.3 Fake News e a criminalização da notícia

Vivemos em um Tempo que a mídia e as redes sociais fazem parte da vida humana, tornando-se ferramentas essencial do cotidiano das pessoas.

Hoje já acordamos e somos automaticamente conectado as redes sociais e as mídias de forma geral, ondem trazem diversos tipos de informações, inclusive sobre fatos criminosos, acontecimento que geram grandes repercussões e abalam a sociedade. E com essas diversas ferramentas de informação e comunicação e avanço, das novas tecnologias que vem surgindo atualmente a expressão *Fake News*, ou seja, notícia falsa⁶, para enganar ou inclusive obter ganhos financeiros e políticos. Geralmente as notícias são muitos atraentes, para que assim aquele que postou tenha muitas visualizações e assim poder obter alguma vantagem.

Assim, com o avanço das mídias e redes sociais, as *Fake News*, vem se alastrando a cada dia que passa, notícias falsas circulam diariamente na internet tornando um fato falso em verdade. Para Castro⁷ (2018):” O que instiga a prática são basicamente motivos torpes, tais como: a intenção de manchar a imagem de pessoas, tanto as físicas quanto as jurídicas, interesses econômicos, políticos, ou simplesmente pelo prazer de disseminar boatos ou notícias que causem alvoroço.”

Sabemos, que quando se espalha uma notícia falsa, pode gerar uma serie de consequências graves tanto na sociedade, quanto para a pessoa atingida pela notícia falsa.

No Brasil, temos competência para processar julgar crimes de difamação e calúnia e assim pode inibir aqueles que inventam notícias falsas sobre uma determinada pessoa ou situação. Esse tema no Brasil ainda, é está ganhando espaço na sociedade, é muito debatido atualmente.

A “*Fake News*” pode afetar algumas garantias constitucionais, dentro elas a

⁶ WIKIPÉDIA. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Not%C3%ADcia_falsa. Acesso em 04 de Junho de 2018.

⁷ CASTRO. Paulo Tiago. Jusbrasil. Disponível em : https://advpt.jusbrasil.com.br/artigos/582641980/fake-news-o-direito-e-as-providencias?ref=topic_feed. Acesso 4 de Junho de 2018

liberdade de informação e livre manifestação do pensamento, pois nesse momento a “*Fake News*” entra em conflito com esses princípios constitucionais, pois a informação é um objeto livre nesse mundo das mídias e redes sociais.

Porém é importante destacar que a propagação da notícia, pode gerar a criminalização da notícia, ou seja, gerar crimes e cometer injustiças.

Podemos exemplificar, aqui em caso que ocorreu em 2014⁸, na qual uma mulher foi espancada, por um boato de magia negra com crianças nas redes sociais, criando assim um clamor social na região que vítima morava que, os moradores da região resolveram fazer justiça com as próprias mãos.

Percebemos a importância da opinião pública diante uma informação fornecida pela mídia e redes sociais, pois ela passa a ser os olhos da sociedade, e acabam influenciando a opinião pública.

1.4 Júri o Teatro da Emoção

Depois de todo procedimento descrito à cima, temos o espetáculo diante dos nossos olhos, composto de personagens que desenvolvem papel importante para a realização do júri.

“ Tem-se o palco da teatralidade do júri os seguintes personagens: o acusado, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público e o defensor do acusado, que pode ser um advogado constituído ou um membro da defensoria pública, as testemunhas, se houverem, o escrivão, o oficial de justiça e os policiais do recinto que fizerem a segurança do recinto.Com exceção do acusado e dos jurados leigos, todos os demais que compõe a cena do julgamento, exercem por sua vez, (...)” . (MELO, 2016, p.73)

Além desses personagens, temos a mídia, que faz que um caso se torne um espetáculo, pois ela fica com “sede” de justiça, eles também participam do júri de forma indireta, pois eles entram no salão do júri e ali ficam repassando tudo que acontece, informações, como estão se comportando o réu, os defensores , ou promotores e os jurados. Se o crime for de grande repercussão, não se pode esquecer os jornalistas, os curiosos e mundo virtual” (Melo, 2016, p.73).

Vemos no júri o grande espetáculo, onde defensores e promotores assumem uma postura de atores, e de rivalidade, pois aquele que melhor defender sua tese e melhor interpretar, vencerá o júri. E o acusado diante de

⁸ G1.Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/marido-diz-que-mulher-foi-espancada-por-caoa-de-boato-em-rede-social.html>. Acesso em 04 de junho de 2018.

todo esse teatro é o ator principal da sessão, pois mantêm se cabisbaixo e choroso, e os jurados sempre atentos a todos os detalhes, pois é com a sua convicção íntima que irão decidir o futuro do acusado.

A defesa e a acusação possuem tempo para defender suas teses, tempo esse que pode ser discutido entre eles. O tribunal do júri é a representação da sociedade, onde os jurados são a vontade do povo, mais nem sempre é.

O jurado dentro do contexto ritual do espetáculo do Júri, portanto, um papel imprescindível, e que mostra que o mundo é aquilo que representamos.”(Melo, 2016,p.79).Ao abrir a sessão, começa o a ilusão teatral, onde existem o mundo jurídico e mundo real, o certo e errado, e que dá ao jurado a liberdade do seu convencimento, começa a briga entre bem e o mal. Podemos aqui também ressaltar, que o Júri possui ritual, e todos os procedimentos que devem acontecer.

De todo esse cenário teatral o réu, aquele que espera pela punição que a sociedade deseja. Vale ressaltar que o Direito Penal tem como característica o poder condenatório e punidor, pois o acusado ao ser condenado pelo júri será agora denominado de criminoso. Podemos aqui nos remeter aos tempos dos Reis e Rainhas, que cometesse traição ao Rei era condenado a forca em praça pública, para todos habitantes dos reinos participassem.

Na dinâmica do Júri estão ali presentes várias emoções e sentimentos, que durante a sessão são demonstrados, por todos aqueles que participam do espetáculo teatral, “Não é possível retirar-se a emoção do sistema jurídico por mais que se tente coloca uma venda nessa constatação” (Melo, 2016, p.95).

“No Tribunal do Júri, julgam-se as emoções do acusado pelo crivo das emoções dos jurados sorteados. Serão que, no espaço representacional do Júri, irão julgar segundo suas consciências e convencimento, por que dentro de si, alguma emoção foi sentida, seja para inocentar ou para condenar o acusado” (MELO, 2016, p.98)

No que a respeito à decisão dos jurados diante do caso concreto é determinada pela motivação e emoção, influenciados pelos personagens que representaram bem seus papéis, e diante deste cenário tomam suas decisões, que podem ter sido influenciadas pelas espetacularizações do caso na mídia, ali presente nas memórias deles

1.5 O Perfil do jurado: o verdadeiro julgador

É notório, que a nossa Constituição Traz a competência do Tribunal do Júri,

como órgão julgador dos crimes dolosos contra a vida. Porém é curioso perceber que não define o perfil. A escolha dos jurados é normatizada pelo Código de Processo Penal ⁹. Vejamos então:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 425. (...)

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Percebemos que, que a exigência da lei que o júri deve ser composto por cidadãos notória idoneidade, e com capacidade para saber do seu papel importante de julgar. Esses jurados devem ter consciência da representatividade, perante a sociedade que eles possuem.

O poder de um juiz togado de julgar, passou para as mãos dessas pessoas da sociedade, que são leigas que não conhecem da lei, e assim garantindo um julgamento justo e que irão julgar seus iguais.

Júri veio para Freitas apud Rangel¹⁰ (...) “exatamente para retirar das mãos do déspota o poder de decidir a vida dos nobres dando a esta legitimidade para julgar entre si. Eram os nobres julgando os nobres, ou seja, julgados entre seus pares”.

Para não haver injustiças, o jurado deve ser escolhido de acordo com a lei, pois aquele que cometeu o crime doloso contra vida deve ser julgados por seus iguais, de acordo com seu livre convencimento.

⁹ CÓDIGO PROCESSO PENAL, Arts 425.p.2 e 436

¹⁰ Rangel, Paulo. Tribunal do júri: Visão linguística, histórica, social e dogmática, p.19,2007.

Os jurados são servidores públicos, cargo público, pessoas selecionadas pelo juiz possuindo cada jurado uma vida diferente, deve fundamentar suas decisões, pois são juiz leigos.

O júri por serem leigos não conhece a política criminal, o que eles conhecem é aquela política criminal distorcida pelas mídias. Os jurados, não são operadores do direito, não possuindo conhecimentos técnicos para influenciar na sua decisão.

Geralmente as informações que os jurados têm do acusado e do crime cometido, são aqueles fornecidos pela mídia, sendo explorada massivamente, e desta forma acaba virando a verdade na mente deles. O jurado vai julgar, com base com toda informação fornecida pela mídia e principalmente pelo seu juízo de valor.

Lembrando que o jurado não tem acesso ao processo, tudo relacionado ao processo ele fica sabendo no plenário.

“De fato, o jurado não tem acesso aos autos do processo. A sua participação na produção de prova se dá apenas no plenário de julgamento e ainda de forma bastante limitada, mesmo porque o máximo que se permite ao jurado é pedir esclarecimentos aos peritos e efetuar perguntas às partes e testemunhas assim como a própria vítima(...)” (FREITAS, 2018, p.265)

Os jurados não são dados o direito de ler os autos, com exceção o que seja relacionado as provas. Eles, juízes leigos, tomam conhecimento de todo fato criminoso, no próprio plenário, através da defesa e acusação, naquele espaço curto de tempo.

Eles devem ficar bem atentos há tudo que acontece, no plenário do júri pois eles serão responsáveis pelo destino de uma pessoa. Os jurados devem julgar devem julgar com seu livre convencimento.

Ao proferir o voto, o jurado tem duas escolhas, decidir de acordo com fatos, de acordo com as manifestações pública ou baseado com as divulgações da mídia sobre o caso.

CAPÍTULO II

2.0 DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

Os princípios são norteadores do direito, possuem uma carga normativa muito grande. Eles vieram para equilibrar as normas jurídicas, e garantir também uma segurança no ordenamento jurídico.

Assim, os princípios são a valoração de atitudes a serem aplicadas diante do caso concreto, eles nunca podem ser esquecidos. Para Lenza, (2017, p106), os princípios são aplicados positivamente, como orientação.

Os princípios não amenizam e nem abonam as penas devem ser cumpridas, de acordo que diz a lei, os princípios não podem ser mais que a lei, mais sim garantidores de direitos aos indivíduos da sociedade.

2.1 Princípio da Ampla defesa e contraditório

Para Aury (2017, p.97), o contraditório vem do ato de contradizer, uma suposta informação sobre uma determinada suposta verdade, são alegações mútuas entre as partes no processo.

Atualmente nos julgamentos do STF, muito se houve falar neste princípio, pois as partes têm direito de serem ouvidas, e defendidas no processo. Partindo do pressuposto que o processo é um jogo, para Alexandre Moraes da Rosa (2017, p.66):

” Se o processo é uma guerra autorizada pelo Estado em que o mais forte não necessariamente ganha, mesmo assim, os fundamentos da Teoria da Guerra, podem ser invocados para se buscar entender a lógica do processo penal desde que vinculados a teoria dos jogos, até porque o fundamento da guerra e da pena é o mesmo”.

Aury (2017, p.98), também considera o “processo como jogo”, onde as partes lançam suas estratégias de defesa e acusação no processo. Ou seja, nesse momento está surgindo o princípio constitucional do contraditório. Na visão de Alexandre Moraes da Rosa (2017, p.66):” Para ganhar o jogo

processual é preciso dominar a teoria a interação, a saber, será necessário um plano tático bem definido em face da estratégia(...)"

No que condiz com o princípio da ampla defesa, Aury apud Pelegrine¹¹ (2017, p98):" defesa e contraditório estão indissolavelmente ligados, porquanto o contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas esta - como poder correlato ao de ação que garante o contraditório".

2.2 Princípio da Imparcialidade Do Juiz no Processo

Este princípio, talvez seja um dos mais importantes, assim quando falamos na influência da mídia na decisão do juiz, podemos trazer aqui uma reflexão a da imparcialidade do magistrado no processo, pois a imparcialidade é o primeiro pressuposto para exercer a função. O juiz deve fazer a aplicação da pena, de acordo com o crime cometido e os quesitos respondidos pelos jurados. Ele deve sempre se manter de forma imparcial, para que desta forma ocorra o julgamento justo e correto.

A imparcialidade do Juiz é uma garantia de justiça para as partes. Por isso, tem elas o direito de exigir um juiz imparcial: e o Estado, que reservou para si o exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas. (GRINOVER,2008, p.59)

O juiz é imparcial no processo, e tem uma função garantidora e não pode se olvidar de efetivar e preservar os princípios e as garantias fundamentais, garantindo ao acusado a efetivação da justiça.

Esse garantismo, faz com que a processualística ocorra de forma correta, pois ele deve analisar os elementos subjetivos e objetivos, não se deixando influenciar por opiniões e pela mídia. Sua decisão deve ser fundamentada, sem interferência, no seu livre convencimento.

Até mesmo o próprio juiz que preside o julgamento e que tem formação para interpretar a lei conforme o Direito acaba se deixando influenciar pela opinião midiática, mesmo que não seja um juízo arbitrário, totalmente contrário a Legalidade, outro princípio da Administração Pública. (SAMPAIO, 2000, p.2).

O juiz deve seguir a lei, e ter uma postura correta diante do caso concreto, ele deve se basear nos fatos e nas provas que fazem parte do processo. A mídia sempre julga o acusado previamente, e quando isto ocorre, estamos diante de um juízo prévio. Casos de grande repercussão como os Nardoni,

¹¹ PELEGRINE GRINOVER. Ada; SCARANC e FERNANDES. Antônio e GOMES FILHO. Antônio. As nulidades no processo Penal-2º ed. São Paulo, 1992.p.63

Eloá e Kátia Vargas deixa os juízes pressionados, sem alternativas.

O próprio juiz Maurício Fossen, que presidiu o Júri do casal Nardoni em suas palavras anteriores a prolação da sentença, afirmou que tendo em vista a grande repercussão do caso, o referido julgamento era uma resposta a sociedade tão calejada de casos sem solução pela justiça Brasileira. (SAMPAIO, 2000, p.3).

Não obstante, os juízes acabam sofrendo pressão da sociedade, pois a população com esperança de justiça acredita que do juiz diante do caso concreto, aplique a sanção mais severa e justa.

O juiz é o interprete das leis, e deve buscar solucionar o caso concreto, aplicando a pena de acordo com caso. Podemos aqui pontuar que, o juiz togado possui conhecimento jurídicos, pois tem uma formação em direito, ao contrário dos jurados que geralmente são servidores público não possuem conhecimento em direito, e julgam com suas emoções e sua convicção íntima.

A Mídia por diversas vezes deixa o magistrado, sem escolha, pois ela própria na divulgação do crime relata para sociedade como deve ser a punição do acusado. O juiz diante da pressão sofrida acaba afastando sua imparcialidade e prejudicando o acusado aplicando uma sanção severa ao acusado, ou seja, aplicando uma pena mais branda.

Essas influências midiáticas podem ocorrer de várias formas; algumas noticiam os fatos como eles realmente são e assim não estão cometendo falta alguma, aliás apenas contribuem com a informação da sociedade; mais há aqueles que atribuem um juízo de valor a matéria que produzem, e muitas vezes pode influenciar a sociedade e até mesmo a maneira de pensar do juiz. (CÍCERO,2010, p.12)

Assim, diante do fato com base neste princípio, deve haver um julgamento justo e aplicar o direito justo, a imparcialidade é uma garantia constitucional deve ser aplicada ao magistrado, pois este não pode ser influenciado na decisão sob pena de nulidade.

Conclui-se que este princípio constitucional, é garantia do acusado no processo, que sua sentença seja proferida de forma correta e imparcial, não sofrendo a nenhum tipo de influência.

2.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Esse princípio é um dos mais importantes que consta na Nossa Constituição:

É o que dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em

Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.” (BALLAO,2010)

Depois de várias Constituições, a 1988 veio com uma série de direitos e garantias fundamentais, além dos princípios norteadores, um deles é a dignidade da pessoa.

O princípio aqui explanado é um dos que ocupam maior proeminência no ordenamento jurídico brasileiro, dos que possuem maior “peso” perante os demais princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, e se traduz como princípio estruturante ou fundamental. Seus efeitos alcançam todo o ordenamento jurídico, uma vez que se encontra entre os princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio. (AWAD,2006)

Princípios esses que teoricamente existem, porém na prática não são respeitados, um grande exemplo disso, é nossa Lei de Execuções Penais, a qual salvaguarda vários direitos aos presos e na prática o que vimos é detentos vivendo em condições desumanas e cruéis.

A dignidade da pessoa, é um dos princípios de patamar mais elevado, devendo ser aplicado independentemente da situação, pois manter a integridade da pessoa e sua dignidade é de extrema importância para o indivíduo. Segundo Dworkin, governo que não leva a sério os direitos não leva a sério o direito, ele está sendo muito correto na sua colocação.

Ao longo dos tempos, esse princípio vem ganhando sentido nos julgamentos dos tribunais brasileiros, diante ao caso concreto, e inclusive no STF, ainda é objeto de discussão.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa pode ser compreendido sob duas vertentes: primeiro, serve de mecanismo de proteção individual, tanto com relação aos outros indivíduos como também frente ao Estado; segundo, “constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes” (PAULO, 2013, p.94)

Assim sendo, esse princípio deve ser norteador da atividade punitiva estatal perante a sociedade, não deve sendo violado.

Porém, em tempos onde a mídia e as redes sociais ganham espaço na vida da sociedade, onde a liberdade de imprensa e liberdade de expressão ganha mais espaço, a dignidade da pessoa humano vai perdendo seu lugar de cláusula pétrea. Com discurso do medo, a mídia interfere nos casos

criminais de grande repercussão, e assim condenando o acusado antes mesmo do julgamento.

2.3.1 Presunção de Inocência

A presunção de inocência, foi consagrado na Declaração dos Direitos Humanos do Homem em 1789. No Brasil, ele está expressamente colocado no artigo 5º, LVII, Da Constituição, sendo princípio reitor do processo penal para Aury Lopes. É uma das garantias mais importantes no processo penal, diante o poder punitivo do estado.

A pessoa que comete um fato criminoso, é inocente até a decisão final, ou seja, decisão condenatória transitado e julgado, e o mesmo deve ter o tratamento como pessoa inocente, mesmo sendo pronunciado.

“É um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo(...)” (LOPES, 2017, p.96)

A partir do momento que o uma pessoa natural comete um crime, já lhe é imputado, o título de culpado, porém até o julgamento final ele é presumidamente inocente, e não lhe incumbe provar nada.

Porém, cabe ao acusador fazer que, a manta da inocência seja destruída durante o julgamento, mostrando perante ao jurados que o acusado é monstro, um psicopata, para que condenação aconteça.

Nesse ponto temos a figura do juiz que deve ver e analisar tudo com muita imparcialidade para dar ao réu um julgamento justo, o magistrado deve ser imparcial diante do caso concreto. Para Aury Lopes, a presunção de inocência é um dever de tratamento, para que o réu seja tratado como inocente.

“É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias, senão a atribuição ao acusador, ou seja, a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência.” (LOPES, 2017, p.356)

Para Carnelutti (2011, p.20):” O delinquente, até que não seja encarcerado, é uma outra coisa”. E é assim que deve ser visto o acusado, até que se prove o contrário, é inocente, pois cabe apenas aos órgãos jurisdicionais condená-lo. Vamos aqui tratar de um princípio muito importante, pois ninguém será culpado até que se prove o contrário, assim o Art. 5, inciso LVII da CF, é muito claro:

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, garantindo assim o Estado democrático de direito.

Atualmente, muito se discute sobre esta questão do trânsito julgado da sentença penal condenatória, principalmente nos réus da Lava Jato, pois estamos tratando aqui de crimes de grandes proporções, o qual toda a sociedade tem o desejo de justiça, porém o STF¹² no que se refere a esse princípio, vejamos:

“Em decisão recente durante o julgamento do HC 126.292/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, o Supremo Tribunal Federal modificou sua jurisprudência e firmou o entendimento no sentido de permitir a execução provisória da pena após a confirmação de condenações criminais em segunda instância, vale dizer, pelos Tribunais de Justiça.” (2016)

A presunção de inocência é um princípio constitucional, e garantia do Estado Democrático de Direito, ainda mais quando se refere ao Direito penal, pois estão ali em jogo a liberdade de uma pessoa. Para muitos, quando diz que é presumidamente inocente, mas também não pode ser declarado culpado até o Trânsito Julgado.

Para Rangel (2017, p.24) a terminologia “presunção de inocência” não é adequada, e, portanto, não a utiliza em seus apontamentos. Sugere, dentro do princípio sugerido na Carta Magna, que:” se o réu não pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, também não pode ser presumidamente inocente. “

Em julgado recente o próprio Ministro Gilmar Mendes enfatiza a problemática do arranjo verbal que o constituinte deu ao princípio em discussão:” A norma afirma que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da condenação, mas está longe de precisar o que vem a se considerar alguém culpado. (Voto do Ministro Gilmar Mendes, no HC nº 126.292).”

“comparando-se a forma como referido princípio foi previsto nos Tratados Internacionais e na Constituição Federal, percebe-se que, naqueles, costuma-se referir-se à *presunção de inocência*, ao passo que a Constituição Federal em momento algum utiliza a expressão

¹² JUSBRASIL.Disponível em: <https://franciscosannini.jusbrasil.com.br/artigos/308567581/stf-e-o-novo-paradigma-da-presuncao-de-inocencia>.Acesso em 27 de julho de 2018.

inocente, dizendo, na verdade, que ninguém será considerado *culpado*. (LIMA, 2017, p. 43).

Porém, nos dias atuais diante do fato, este princípio não é respeitado diante do ato delituoso, podemos perceber que este princípio em tela é violado, pois não se pode julgar uma pessoa, sem que o mesmo possa se defender.

Quanto às garantias, Canotilho esclarece:

Rigorosamente, as clássicas garantias são também direitos, embora muitas vezes se salientasse nelas o caráter instrumental de proteção dos direitos. As garantias traduziam-se quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a proteção dos seus direitos, quer no reconhecimento dos meios processuais adequados a essa finalidade. (2003, p.393)

A existência deste princípio veio para favorecer o réu, e assim responder o processo em liberdade, até o dia do julgamento, porém existem casos que réu já começa cumprir pena antes mesmo do julgamento.

Assim quando a mídia interfere, diante do fato criminoso, este princípio é violado da seguinte forma, quando chama o suspeito de criminoso ou, e quando diz que o suspeito é culpado, pois a mídia deveria ter consciência que até o julgamento final do processo o suspeito é inocente. Para Wesley Borges (p.4.2011):

A pressão da mídia, em especial, nos crimes de grande repercussão tem causado uma sensação de justiça. Isto é fato. Ocorre uma espécie de justiça com as próprias mãos, em não diferenciar a gradação do crime, em condenar antecipadamente, inibindo toda forma de defesa.

A presunção de inocência, deve abranger também contra julgamentos da sociedade e proteger o acusado, além deste princípio, deve ser respeitado também, o direito à imagem, dignidade e privacidade do réu.

Para Aury Lopes Júnior¹³, esses princípios devem ser utilizados como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial.

A Constituição deve ser respeitada, pois se tem a garantia da presunção de inocência, está deve ser cumprida, porém na prática sabemos que essa garantia com as demais, são violadas constantemente.

O assunto em debate é bastante polêmico, pois traz uma série de questionamentos sobre os limites da imprensa e a liberdade de informação.

¹³ LOPES Júnior. Aury. Direito Processual Penal. -14^oed-São Paulo: Saraiva, 2017.

Independentemente do que a sociedade acredita, ao acusado cabe todas as suas proteções constitucionais para sua defesa, e possuindo a sua liberdade garantida.

2.3.2 Princípio da imparcialidade dos julgamentos

O Tribunal do Júri, no Brasil, foi incluído dentre os direitos e garantias individuais, figurando no art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal. Faz parte, portanto, das denominadas cláusulas pétreas, que não admitem modificação pelo Poder Constituinte Derivado, vale dizer, por Emenda Constitucional.

Cuida-se de um direito cívico de participação do povo nos julgamentos do Poder Judiciário e uma garantia ao devido processo legal, para que se possa avaliar e, se for o caso, punir o autor de crime doloso contra a vida.

E dentre tantos princípios que regem o Tribunal do Júri, a imparcialidade nos veredictos é de extrema importância, é um dos alicerces no júri. A nossa constituição não traz, e não menciona as garantias do juiz leigo.” No Código de processo penal, traz no artigo 485 que ao proferir o veredicto deve ser sigiloso e que os jurados devem decidir em sala isolada e reservada, com a presença apenas do juiz. Isso tudo para garantir o sigilo e pressão popular, pois não teria nenhum cabimento os jurados realizar suas votações diante do público, e com pressão popular, Guilherme Nucci¹⁴ (2008, p30) ressalta bem essa questão:

“Em primeiro lugar, deve-se salientar ser domais alto interesse público que os jurados sejam livres e isentos para proferir seu veredicto. Não pode imaginar um julgamento tranquilo, longe de qualquer pressão, feito avista do público, no plenário do Júri. (...). É tradição do tribunal júri, inclusive em outras legislações estrangeiras, proporcionar aos jurados a votação em sala especial, longe das vistas do público. Rui Barbosa sempre considerou o sigilo das votações algo essencial à instituição do júri, o que é posição francamente majoritária.”

Diante dessas considerações lembremos que no Código processo penal (2018), no seu artigo 448 destaca hipóteses de suspeição e impedimentos dos jurados, senão vejamos.

“**Art. 448** - São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – Marido e mulher;

¹⁴ Tribunal do Júri, p30, 2008

II – Ascendente e descendente;

III – Sogro e genro ou nora;

IV – Irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – Tio e sobrinho;

VI – Padrasto, madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.”

Isso tudo para garantir a maior imparcialidade possível, nos julgamentos dos Tribunais do júri, pois é a liberdade de uma pessoa que está em jogo, é um julgamento deve ser o mais justo possível, para que não ocorra injustiças.

Um detalhe muito importante para que não haja nenhuma retaliação é, que o juiz deve apenas divulgar o restante dos votos, uma vez atingida a maioria, assim para não haver pressão externa. Para Paulo Freitas (p.61, 2008)” A ideia central desse dispositivo é diminuir o impacto das pressões externas sobre decisão leiga, impedindo, no mínimo que terceiros, como familiares de réus e vítimas e expectadores saibam que sentido votaram os jurados quando há unanimidade da votação.”

O princípio da imparcialidade dos julgamentos, deve ser respeitado tanto pelos jurados e como os juízes de togas, pois mesmo julgando baseado nas suas emoções, livres convicções e com a missão de fazer a justiça, os jurados devem proferir seus vereditos com a maior imparcialidade possível e assim tomar a decisão correta.

Não há imparcialidade dos jurados quando a mídia expõe a vida do acusado e informações sobre o crime inclusive sigilosas e vida íntima da vítima e acusado. Assim sendo, não à que se falar em imparcialidade do Júri quando este vão Tribunal com informações do caso, na visão da mídia, possuindo um juízo de valor formado.

O júri é juiz natural, para julgar e analisar o fato e assim poder dar seu veredito, e assim resguardando a sua imparcialidade.

Assim podemos, que os Tribunais do Brasil vem se posicionando acerca da imparcialidade do Júri, abordando que quando há imparcialidade deve pedir o

desaforamento.

JÚRI. IMPARCIALIDADE. DESAFORAMENTO.

Não se olvida que o réu, em crimes dolosos contra a vida, deve ser julgado por seus pares no distrito da culpa. Contudo, a lei processual possibilita o desaforamento do julgamento para outra comarca quando haja interesse de ordem pública, dúvida quanto à segurança do réu ou imparcialidade do júri (art. 427 do CPP). No caso, trata-se de réu (ex-integrante da polícia militar estadual) com forte influência política e social na região, onde atuou por longos anos como oficial militar, a demonstrar a efetiva existência de dúvidas acerca da isenção e imparcialidade dos membros do conselho de sentença. Além disso, há a existência de pedido de desaforamento pelo *Parquet* referente ao mesmo réu, nos autos de outra ação penal (muito semelhante ao caso), que foi acolhido por este Superior Tribunal, por estar devidamente configurada a necessidade de desaforamento. Assim, as peculiaridades do caso demonstram a efetiva existência de dúvidas acerca da imparcialidade do júri, motivo que justifica o deslocamento do julgamento para uma cidade na mesma circunscrição, porém mais afastada. (Tribunal do Mato Grosso, Resp 823.300-MT, Rel. Min. Gilson Dipp v.u)

Desta forma, quando há dúvidas sobre a imparcialidade do Júri, há o desaforamento, que está previsto no artigo 427 do Código de Processo Penal, como o nome próprio diz, o desaforamento é para julgamentos de crime contra vida, na qual é da competência do Júri julgar, pode ser deslocado para outro foro, seria o ato de tirar o processo de um foro e transportá-lo para outro.

Segundo o código de processo penal ele traz para nós no seu artigo 427, os critérios para o desaforamento, são eles (*in verbis*);

427 Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento,

salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

Conclui-se que, em caso de dúvida da imparcialidade do Júri, ser um crime famoso de grande repercussão, pode solicitar o desaforamento em caso de dúvida do julgamento:

Ementa- HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **DESAFORAMENTO. CLAMOR PÚBLICO. MOTIVO INSUFICIENTE. INFLUÊNCIA DOS JURADOS NÃO DEMONSTRADA.** OPINIÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. RELEVÂNCIA. **ORDEM DENEGADA.** 1. **Não há constrangimento ilegal a ser reconhecido se o acórdão que indeferiu o pedido de desaforamento mostra-se devidamente fundamentado, notadamente porque o clamor público causado pelo delito não serve para demonstrar a necessidade da medida, não bastando para tanto alegar que o atentado que o paciente teria sofrido pode comprometer a isenção dos julgadores.** 2. Esta Corte já decidiu que a opinião do magistrado de primeiro grau, cujo contato direto com os fatos permite uma melhor verificação da necessidade do desaforamento, tem papel fundamental na análise de pedidos dessa natureza. 3. **“Habeas corpus denegado”.** (STJ - HC 43888 PR 2005/0073797-5 Relator Ministro PAULO GALLOTTI- Órgão Julgador: T6 - 6ª TURMA, v.u)

Podemos verificar que essas decisões visam proteger o réu, ou seja, que ele seja julgado em uma comarca que não tem influência direta ou indiretamente, e preservar a imparcialidade do júri, pois estes estão fortemente influenciados, pela pressão popular. O desaforamento pode ocorrer também em função do segurança réu, pois alguns membros daquela população podem fazer algum tipo de vingança.

O desaforamento deve ser justificado, pois pode haver indeferimento de por parte dos Tribunais, como denegação de Habeas Corpus. Os jurados são os juízes do processo, são para eles que a defensoria e promotoria defendem suas teses, para que possam tomar a decisão correta.

Os jurados são pessoas leigas que desconhecem as provas e os fatos, pois as informações que eles conhecem sobre o ato delituoso, são aquelas foram mostrados pela mídia.

O excesso de informação por parte dos meios de comunicação em massa, que pode ser fortemente incriminatória para réu no processo, "pode proporcionar que os jurados chegue a convicção

preconcebidas em relação à culpabilidade ou não dos processados por meio de informações extraprocessuais, com a consequente violação das garantias necessárias para reta administração da justiça, onde o processo se leva a cabo por meio do contraditório entre defesa e acusação”(SOUZA,2012,p2017)

Temos como o Caso Suzane, Eloá, Kátia Vargas e Nardoni, onde houve uma mobilização em todo país durante dias, onde a própria mídia passava a verdade dos fatos, da forma que ela acreditava ser, gerando assim uma comoção social muito grande sobre os fatos. A mídia cria um clamor social do fato, acreditando que está fazendo justiça.

Outro ponto pertinente, é com relação à construção que a mídia faz negativa dos acusados, tentando controlar o juízo de valor da sociedade que são leigas no assunto, impedindo que réu tenha qualquer tipo de defesa.

2.3.3. Princípio da Verdade Real

O princípio da verdade real deve buscar a realidades dos fatos. Esse princípio veio à tona depois julgamento de Lindemberg Alves-Eloá, pois a sua advogada no dia do julgamento, ressaltou a importância da verdade real dos fatos diante dos depoimentos.

A verdade real é um dos princípios mais importantes do processo penal, os fatos devem reais, ou seja, devem se atentar no que realmente aconteceu e na verdade escrito nos autos, pois o juiz não pode apenas se atentar as provas descritas nos autos.

Para Ada Pellegrini ele define este princípio como:

O princípio dispositivo consiste na regra de que o Juiz depende, na instrução da causa, da iniciativa das partes quanto às provas e às alegações em que se fundamentará a decisão: *judex secundum allegat ET probata partium uidicare debet.*(2008,p.70).

Assim, no processo penal, deve se atentar a realidade dos fatos e averiguar e descobrir a verdade real.

No processo penal, porém o fenômeno é inverso: só excepcionalmente o juiz se satisfaz com a verdade formal, quando não disponha de meios para assegurar a verdade real(cpp,art 386 inc.VI).Assim, p.ex. absolvido o réu, não poderá ser instaurado novo processo criminal pelo mesmo fato, após a coisa julgada, ainda que venham a ser descobertas provas concludentes contra ele. É uma concessão à verdade formal, ditada por motivos políticos. (PELLEGRINE,2008, p.71)

Então, durante o processo e julgamento, o juiz deve fazer, a livre apreciação das provas, e investiga-las e baseadas nelas fundamentar sua sentença

CAPÍTULO III

3.0 Papel da Imprensa

A mídia exerce o controle social, no momento que expõe suas opiniões sobre as noticiais, sendo considerado, não raro, como o quarto poder dada a força das suas posições e influência sobre a sociedade.

Para Sálvio de Figueiredo Teixeira (1996):

A Imprensa, por sua vez, tornou-se indispensável à convivência social, com atividades múltiplas, que abrangem noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, arte, educação e tecnologia, influenciando no comportamento da sociedade, no consumo, no vestuário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política, etc. Representa, em síntese, o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias.

As notícias relacionadas a fatos criminosos, sempre causaram impacto na sociedade, porém o que tem levado aos meios de comunicação a explorar esse tipo de notícia, é a busca excessiva pela audiência e o sensacionalismo, fazendo que fatos criminosos possuam um julgamento e condenação prévia.

Ao longo da nossa história, a mídia sempre contribuiu de maneira subjetiva para construção dos indivíduos. A mídia possui poder sobre o povo, porém quando ela percebe que determinado crime pode gerar produtos rentáveis, começa a partir então a dramatização da situação.

O convencimento é feito por intermédio do sensacionalismo, da transmissão de imagens chocantes, que causam revolta e repulsa no meio social. Homicídios cruéis, estupros de crianças, presos que, durante rebeliões, torturam suas vítimas, corrupções, enfim, a sociedade, acuada, acredita sinceramente que o Direito penal será a solução para todos.”(GRECO,2011,p.13).

Os jornais televisivos começam a fazer reconstrução do crime, e repetem por diversas vezes, até conseguirem formar uma opinião pública. Muitos

questionam sobre a liberdade de informação. A mídia se utilizada desta liberdade de informação para “fazer justiça”. Crimes que “chocam o país passam ser capa das revistas, mas importante do Brasil, criando uma mobilização em torno do assunto.

“A mídia no final do século passado e início do atual, foi a grande propagadora e divulgadora do movimento de lei e ordem (...)” (GRECO,2011 p12).

“A mídia, que exerce poderosa influência em nosso meio, se encarrega de fazer o trabalho de convencimento da sociedade, mostrando casos atroz, terríveis sequer de serem imaginados, e, como resposta a eles, pugna por um Direito Penal mais severo, mais radical em suas punições. A disputa por pontos de audiência, por venda de seus produtos, transformou nossa imprensa em um show de horrores que, por mais que possamos repugná-lo, gostamos de assisti-lo diariamente”. (GRECO2010, p.5).

Diante do crime ocorrido, a mídia deve ter o papel de apenas de informar e não de julgar, pois como muito já foi pontuado em parágrafos anteriores, ela não pode influenciar o sistema penal e no julgamento, porém é pertinente trazer a discussão sobre a influência da mídia, ou lado prejudicial desta, nos julgamentos de crimes de grande repercussão na sociedade.

Partindo do pressuposto que o a mídia tem o dever de informar, ela deve respeitar os preceitos fundamentais, e as garantias do acusado, para que este tenha direito de um julgamento justo.

Verifica-se que a publicidade nos fatos e no processo deve ter limites, pois deve haver um filtro nas informações, não podendo influenciar no julgamento por informações repassadas pela mídia sendo prejudiciais para o andamento do processo. Assim, a publicidade ameaça a personalidade do acusado, fazendo com ele fique exposto ao uma pré-condenação pelos meios de comunicação, afetando a sua presunção de inocência.

Desta forma, não podemos deixar de abordar a influência dessas informações na decisão dos jurados, julgamento e na sentença, pois o excesso de informações pode ser altamente incriminatória para o réu.

(...) pode proporcionar que os jurados cheguem a convicções preconcebidas em relação à culpabilidade ou não dos processados por meio de informações extraprocessuais, com a consequente violação das garantias necessárias para a reta administração da justiça, onde o processo se leva a cabo por meio do contraditório entre acusação e a defesa. (SOUZA, p.207,2010)

Assim, os cidadãos que compõe a sociedade de informação, não podem se deixar serem influenciados inconscientemente e conscientemente pelos meios de comunicação, deixando que ocorra um julgamento justo para o acusado.

(...) que o imputado tem direito a um jurado imparcial, e indiferente e que a violação disso fere o devido processo legal, um jurado que já tenha formado sua opinião não pode ser imparcial, a intensa publicidade prévia, caracterizando e estigmatizando o imputado, cria um ambiente de comoção pública que impede, de fato, a conformação de um jurado imparcial para o caso (...).(SOUZA,2010,p.209)

Diante que foi exposto, quando há um julgamento de um crime que repercutiu na sociedade, principalmente crimes dolosos contra à vida que vão ao Tribunal do Júri, há influência da mídia no andamento no julgamento e principalmente na decisão dos jurados, pois estes já possuem suas convicções.

A exposição e publicidade das informações prejudicam o andamento do fato, pois por diversas às vezes a mídia constrói uma versão distorcidas dos fatos, afetando o andamento do caso. Podemos afirmar que os meios de comunicação realmente influenciam no resultado dos julgamentos, afastando a presunção de inocência do réu.

3.1 Manipulação midiática e o crime

Podemos dizer que os meios de comunicação, é o meio fiscalizatório da sociedade, através dela se faz a vontade do povo. Pois é por meio dela que a população tem as informações sobre determinados temas e opiniões sobre uma notícia. O papel principal da imprensa seria fiscalizatório do poder.

Para Marcus Alan Gomes (2015, p.67)” (...) na verdade, há que se reconhecer que, ademais de criar a realidade social pela definição dos assuntos que permeiam a rotina do público, a mídia modela a consciência das pessoas, faz com que acreditem que tudo é como ela apresenta. (...)”.

Assim quando os meios de comunicações, noticiam uma informação relacionado ao crime por exemplo, tendem a convencer ao público o verdadeiro culpado do crime, antes mesmo do julgamento. Já começa a partir então, as distorções midiáticas e caindo por terra principalmente a presunção de inocência do acusado ou para população bandido.

Para, Gomes (2015,p.75): ”Quando se trata da criminalidade, a linguagem

dos meios de comunicação dramatiza os sentimentos humanos, identificando-os com manifestações superficiais de emotividade.(...)”.Quando a mídia noticia um crime, é mídia tem a tendência a dramatizar, ressaltar a dor da vítima ou parentes das vítimas, atribuindo-lhe , certa pureza e inocência.

Outro ponto, sobre a poder da manipulação da mídia diz a respeito quando, um crime de grande repercussão, “choca o país”. Diante de tal crime começa a dramatização, diante do fato.

Podemos, aqui dizer sobre as manipulações nas entrevistas dos acusados. As perguntas são feitas de forma maldosas e que desestabilizem emocionalmente os acusados, e assim o público já formam o juízo de valor diante do fato.

Desse modo, restringe-se a percepção pública a fragmentos, a pedaços dos fatos. Na manipulação midiática, o que menos interessa é a verdade objetiva, mas os interesses subjetivos do entrevistador” (Gomes,2015 p.75).

A *mass mídia* é o controle social, jogo de poder, desviando assim da verdadeiro função da imprensa.

Sabemos que devemos viver dentro de padrões de comportamento imposta pelo Estado, para que possamos viver em harmonia.

O controle social é exercido por meio de duas categorias, como deixamos antever. Existe o controle forma, realizado por profissionais ligados diretamente ao Estado, a exemplo policiais, promotores de justiça, juízes etc., e outro de natureza informal, que é procedido por qualquer pessoa que não tenha especificamente essa função, podendo ser levado a efeito por pessoas próxima ao agente, como seus pais, vizinhos, colegas de trabalho, professores, transeuntes, imprensa etc. (GRECO, 2012, p.34)

É nesta condição, que é moldado o comportamento dos indivíduos, para melhor convivência em sociedade, e assim a mídia influência na sociedade exercendo sobre esta um controle social.

O direito à informação, é uma das garantias constitucionais, é uma garantia de democracia da sociedade atual.

“Não se pretende negar a configuração constitucional da liberdade de informação e receber informação, como há muito vem sendo sustentado pela doutrina. Mas não se pode deixar de reconhecer que o direito de crônica não se restringe ao campo dos direitos fundamentais individuais, uma vez que sua base de sustentação se encontra evidenciada no âmbito social democrático.” (SOUZA, 2010, p.186).

Assim, percebemos a importância da liberdade de informar e ser informado,

pelos meios de comunicação, garantindo um debate aberto e a democrático. A liberdade de informação deve respeitar as garantias fundamentais, descritas no artigo 5º da Constituição Federal (*in verbis*):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para Alexandre Assunção (2012 p.12): “Num Estado de Direito, a garantia do direito de liberdade de expressão representa a distância que o Estado deve manter em relação aos indivíduos, como forma de assegurar um irredutível aspecto subjetivo de autonomia marcado pela diferença e individualidade”. A liberdade de informar é um direito fundamental, na qual as pessoas devem ter acesso às informações e difusão e recepção da informação. Ressalta Souza (2011, p.38) : “ Ao direito de informar e ao direito de ser informado se acrescenta o direito de tutelar a liberdade de informação como um bem pessoal.”

O direito de informar, entendido como faculdade de veicular informação, está protegido no ordenamento jurídico brasileiro pela expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta

Constituição. Todavia, a leitura do mencionado dispositivo dá conta de que o que a Constituição fez foi garantir o direito de divulgar informações de interesse público. (ABDO,2011, p.36)

Assim sendo é um direito do indivíduo, o direito de ser informado e de se informar, pois a população é titular desse direito e destinatárias das informações transmitidas pelos meios de comunicação, assegurando a participação da sociedade de forma democrática, pois a informação é importante para formação do indivíduo.

O direito de se informar costuma ser definido como faculdade de se buscar ou investigar informações desejadas, sem qualquer espécie de impedimento ou obstrução. Trata-se de um direito de acesso a informação ou às variadas fontes de informação, direito esse garantido, como visto, pelo inciso XIV do art.5º da Constituição da República, segundo o qual está assegurando a todos “o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (ABDO,2011, p.37)

A liberdade de informação é um sinal de democracia, sendo importante a participação dos cidadãos, para haver esta garantia. As Informações relacionados à crime faz com que população reflita sobre a violência, e perceber que podem ser vítimas dela.

Na Lição de Artur Souza (2011, p.64):

“Para que a pretensão midiática tenha algum sucesso, é necessário que esteja presente na opinião pública um importante fator de acoplamento que é a necessidade de o cidadão colocar-se no lugar do outro, isto é, no lugar da vítima de um crime massificada mente transmitido pelos *mass mídia*.”

Assim, a imprensa deve atingir a sua função social e respeitar os princípios ético e constitucionais. É preciso que haja moderação nas informações passadas, pois o acusado deve ser julgado pela justiça e não pela mídia.

A manipulação da informação, ocorre em todos os campos midiáticos. Tudo que ganha repercussão vira o show da vida real. Gomes Apud Pierre Bourdieu¹⁵(p.76,2015):” a televisão convida à dramatização, no duplo sentido: põe em cena, em imagens, um acontecimento e exagera-lhe a importância. A gravidade, e o caráter dramático, trágico. (...)”.

¹⁵ BOURDIEU,Pierre ,Sobre a televisão, p.19

3.1 Relação Mídia, Juiz e Verdade

Para SOUZA (2010, p.243):” A verdade passa a ser, na perspectiva de Marc López, um importante fatos de diferenciação entre a liberdade de expressão e liberdade de informação”. Assim podemos dizer que a maioria das vezes, que nem sempre a opinião pública é a verdade, e que as informações transmitidas pelos meios de comunicação é a verdade absoluta dos fatos.

Desta forma, é através da verdade real dos fatos, e juntamente com a imparcialidade do juiz, que deve ser feito o julgamento, não deixando fatos externos afetarem na sentença. Para Michel Foucault (1996, p.53): “Na sucessão histórica do direito penal apenas alguma de suas formas foram baseadas na verdade como elemento dirigente da razão, enquanto foram direcionadas pela força ou pela autoridade”.

(...) O conhecimento do Juiz no processo não se dá por uma atitude imparcial (passiva) da simples análise de uma prova e sua adequação à não, mas pela interação processual, com partes, e com a sua própria experiência do mundo que é construída e se deixa construir. Interações com o ambiente, no qual, é claro, estão os demais seres vivos. (SOUZA, 2010, p.256)

Uma das maneiras durante o processo de se obter a verdade, é a prova processual, pois ela que conduz todo processo, evidenciando todos os fatos, pois as provas produzidas pelas as partes, são as verdades dos fatos. Na Lição de Carnelluti (2011, p.46): “As provas servem exatamente, para voltar atrás, ou seja, fazer, ou melhor, para reconstruir a história. Com faz quem, tendo caminhado através dos campos, tem que percorrer em retrocesso o mesmo caminho? Segue os rastros de sua passagem.”

Nas palavras de Ada Pellegrine (2008, p.374):

Dado que através das provas se procura demonstrar à ocorrência ou inoocorrência dos pontos duvidosos dos fatos relevantes a decisão judicial, ou seja, a conformação das afirmações de fatos feitas no processo com a verdade objetiva- em princípio não haveria limitações ou restrições à admissibilidade de quaisquer meios para produção de provas.

As provas no processo são a verdade e realidade dos fatos, fazendo a convicção do julgador. Assim, na aplicação da pena o juiz deve se a ter aos fatos, provas e principalmente a verdade que acredita, não deixando que a mídia interfira nos fatos.

Mas será que diante de casos de grandes repercussões a juiz deixa a emoção de lado? Acredito que não, pois juiz imparcial é lenda jurídica como diz

Ezilda Melo (p.99 ,2016). Os juízes são seres humanos, e sentir é da natureza humana, pois diante de um caso concreto não tem como mesclar os seus sentimentos pessoais. Para julgar é preciso sentir e o sentido que justifica o julgamento advém exatamente de outro refletir(..) (Melo,2016, p.100). Dessa forma não podemos imaginar o que se passa dentro dos corações dos julgadores, somente no resultado final no caso concreto.

3.2 Liberdade de informação e o processo judicial como garantia de justiça

Pensar em liberdade de informação é trazer à tona uma discussão sobre os limites desta liberdade. Criar uma legislação que pretendesse sancionar determinadas condutas dos jornalistas ou dos colunistas, não teria eficácia social.

Nessa perspectiva, deve-se ter em mente que tanto o princípio constitucional de liberdade de imprensa informação quanto o princípio constitucional do processo justo com todas garantias assumem força-normativa em cada um de seus subsistemas sociais, contribuindo de maneira decisiva para manutenção de perspectiva auto poética de casa subsistema. (SOUZA,2010, p.297)

Em um Estado Democrático de Direito, a solução para esta questão é, se a ter aos limites das regras estabelecidas pela Nossa Carta Magna, como forma de solucionar determinados conflitos. Nos artigos 220¹⁶ a 224¹⁷, preceitua a liberdade de expressão, liberdade de imprensa, a censura, a propriedade jornalística e livre concorrência.

É baseado neste conflito de normas, que há harmonização e eficácia dos princípios da liberdade informação e expressão, garantindo um processo justo. Desta forma o princípio constitucional deve sempre prevalecer, pois são elas que garantem a democracia e segurança jurídica. Para Souza apud Roberto Alexy, (2010, p.298):” o ponto decisivo para distinção entre regras e princípios é que os princípios são normas que ordenam que algo na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais.”

Porém Souza ressalta que:

A questão não se resolve no campo da antinomia, ou seja, se aplicado um dos princípios o outro deve ser automaticamente deve ser considerado inválido, mas no campo da conflitualidade dos princípios, que se resolve pela máxima da proporcionalidade e

¹⁶ **Art. 220.** A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição

¹⁷ **Art. 224.** Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

razoabilidade. Dentro dessa perspectiva, ao constituírem exigência de otimização, permitem o balanceamento de valores e interesses. (p.299,2010).

Atualmente, muito se discute a liberdade de imprensa e a democracia, pois ambos andam juntos. Porém na Constituição, que proíbe a censura, admite a realização de um controle dos meios de comunicação. Porém, a liberdade de informação deve ser exercida dentro dos patamares constitucionais estabelecidos na constituição, e devem ser tutelados os princípios constitucionais primordiais, evitando situações de abuso de direito de informação.

As notícias que são veiculadas na mídia para a sociedade, são consideradas reais pelo povo, por isso a mídia deve ter muito cuidado nas veiculações de suas notícias.

Não obstante, o envolvimento da mídia no processo penal coloca em risco a garantia constitucional de um processo justo. O processo deve ocorrer conforme a lei, não podendo haver contradições, a mídia não deve interferir no processo penal, ou seja, não pode interferir no devido processo legal, as informações devem passadas na sua realidade dos fatos.

O direito não pode fazer milagres e o processo ainda menos. Entretanto que as leis sejam obedecidas, tudo vai ficar bem ou, ficam encobertos os vícios; é a desobediência que os faz parecer. O processo foi dito, o processo penal mais que outro descobre todas as contradições do direito, o qual se empenha como pode para superá-las. (CARNELUTTI,2010, p.63)

Souza afirma que (2010, p.226):” diante dessa conflituosa de prós e contras do papel desenvolvido pelos *mass media*, o problema do controle da informação midiática especialmente dos casos criminais sempre esteve na ordem do dia.” Desta forma, a liberdade de expressão e informação é um dos pilares para que haja democracia, pois, as informações devem ser divulgadas ao público.

Já para Carnelluti (2011, p.63): “O direito não pode fazer milagres, e o processo menos ainda menos (...). O Processo foi dito, e o processo penal mais que outro descobre todas as contradições do direito, o qual se empenha como pode para superá-las. Então é através do processo que são descobertos a verdade dos crimes.”

Não estamos aqui, sugerindo a censura nas informações, pois a liberdade de informação é uma garantia constitucional como já foi ressaltado aqui

diversas vezes, porém a postura da mídia deve ser imparcial e exercer a sua função social, o dever de informar, deixando que o processo judicial ocorra dentro dos seus procedimentos legais. Deste modo, censurar as informações transmitidas pelos meios de comunicação, é limitar a opinião pública e evitar que o povo tenha o direito à informação.

A questão não é impedir os meios de comunicação de divulgar o conteúdo de um determinado processo penal ou mesmo o seu julgamento, mas, sim, encontrar mecanismos de salvaguardar a decisão judicial de qualquer forma de pressão ideológica e irracional que possa acarretar mácula ao princípio da imparcialidade do juiz. (SOUZA,2010, p.236)

A mídia deve ser imparcial, o processo ocorrerá de forma justa, fazendo com que ocorra um julgamento justo e imparcial. Os meios de comunicação têm o dever de informar, porém não tem o direito de fazer sensacionalismo cima dos fatos criminosos.

O julgamento e o processo devem prosseguir na sua forma legal e a decisão judicial fundamentada dentro os parâmetros da lei. O processo deve correr livremente sem influência externa, garantindo a justiça independentemente do caso.

3.4 Transmissão audiovisual de audiência e julgamento como forma de publicidade

Uma das formas de tornar público os atos dos processos, é quando as audiências e julgamentos são transmitidos pelos meios de comunicação, garantindo para a população o direito à informação de interesse público e do público.

Igualmente ao que ocorre com acompanhamento de diligências, a previsão do direito constitucional de acesso à informação e às fontes (CF,art 5º,XIV), tem servido de justificativa para aqueles que defendem o acesso irrestrito dos profissionais da comunicação e de seus equipamentos audiovisuais às salas de audiência e sessões de julgamento.(ABDO,2010,p.91).

Porém, por outro lado tem os direitos da personalidade, o qual a exposição da imagem, vida privada e a honra do acusado são expostos perante a sociedade. É certo que com a transmissão de julgamento e audiência preservaria o devido processo legal e principalmente não haveria inviolabilidade dos princípios da imparcialidade, ampla defesa e contraditório. Em contrapartida, à não transmissão dos julgamentos e audiências, deixaria

que os atos não fossem públicos e principalmente não acompanharia determinado assunto do interesse público e não fiscalizaria o poder judiciário.

Na Itália, por exemplo, autoriza a captação e transmissão de imagens e sons relacionados a audiências de instrução em processos penais conforme norma expressa e detalhada(artigo 147 das normas de atuação do Código de Processo Penal Italiano),mas veda a divulgação de atos sujeitos ao regime de segredo, a imagem de menores(quando testemunhas ou vítimas) e de pessoas sujeitas a meios de coerção física,tais como algemas(CPP Italiano, art 144).Já a lei civil processual desse país é omissa quanto ao tema.(ABDO,2010,p.94)

Além da Itália, os Estados Unidos onde a liberdade de informação sempre teve prevalência. Vários Julgamentos na área penal teve a transmissão.

Apesar de várias objeções do réu, foi autorizada a ampla publicidade mediata das fases processuais de pré-trial e trial, com a presença maciça de representantes de todos os tipos de meios de comunicação social. Muitas Transmissões televisivas foram feitas ao vivo e a sala de audiência chegou a abrigar, de uma só vez 12(doze) máquinas, entre câmaras fotográficas e de vídeo.(ABDO 2012 p.96).

No Brasil, diferente de outros países não há possibilidade de transmissão de um julgamento, pois quebra todos as garantias constitucionais tanto do acusado, como testemunhas, como do ofendido.

Porém, A Carta Magna de 1988 prevê a publicidades dos atos processuais, previsão no artigo 5º da Constituição, inciso LX (*in verbis*):” A Lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem”.

O artigo 93 inciso IX, do mesmo diploma legal prevê:

Todos os julgamentos dos órgãos do poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos aos próprios partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Desta forma, podemos perceber que nossa Lei Maior prevê a publicidade dos atos processuais, porém com algumas exceções. Contudo, podemos concluir que no Brasil, caso houvesse julgamento transmitidos pelas Redes de Televisão, seria violado princípios constitucionais. Casos de grande repercussão na sociedade, como Eloá, Kátia Vargas, Suzane e os Nardoni, poderia parar o país, e todos preceitos fundamentais não existiram. Seria uma novela da vida real, e poderia gerar uma comoção pública muito grande.

Vale que abrir um parêntese, com relação ao caso Nardoni e Kátia Vargas,

os julgamentos foram transmitidos pelas mídias televisas, e minuto a minuto pela internet, devido à grande repercussão que o crime teve na época, satisfazendo aqueles que estavam curiosos para o desfecho do caso.

A função da mídia e das redes sociais é de informar, pois os meios de comunicação e redes sociais visam entreter, educar, difundir, fiscalizar e principalmente estimular o debate sobre determinados assuntos.

Todos esses papéis assumidos pelos meios de comunicação são extrema e indiscutivelmente importantes, dadas os consequenciais potenciais que podem gerar sobre a opinião pública, a coesão social, grau de conhecimento público acerca de determinados temas, o funcionamento das instituições e, ainda, sobre os próprios processos democráticos. (ABDO, 2011, p.68,)

Os meios de comunicação trazem para atualidade, uma série de discussões que abrange a questão da liberdade de informação como garantia constitucionalmente e os direito fundamentais do artigo 5º da Carta Magna.

A liberdade de informação e de imprensa é um tema que vem sendo debatido, pelo STF, com bastante frequência, devido ao surgimento do “*Fake News*”.

Quando falamos em imprensa, vêm em nossas mentes todos aqueles meios de comunicação da sociedade atual, o jornal, a TV, internet, revista entre outros, porém todo conjunto destes meios de comunicação, podemos denominar mídia.

Para Helena Abdo (2011, p.39):” É inegável a importância que o recebimento de informações assumiu nos dias de hoje, havendo que as classifique com um bem jurídico ou, mais precisamente, um bem de consumo.”.

Para SOUZA (2010, p.230): “A liberdade de opinião e informação, assim como a de reunião, que compreende o direito de se manifestar inclui-se na atualidade entre direitos humanos.”

Depois destas breves considerações sobre a informação, é importante aqui abordar a questão da liberdade da informação e controle social, pois transmitir pelos meios midiáticos os julgamentos não deixa de ser uma forma de mantermos informados.

A constituição federal em seu artigo 5º, IV, consagra o direito à livre manifestação do pensamento como uma das garantias fundamentais dos cidadãos e m dos pilares do Estado Democrático de Direito. (Almeida, 2007. p.15).

Podemos perceber ao passar dos tempos à intensificação dos meios de comunicação e influência dela sobre a sociedade. A mídia passa a ser o meio sancionador, induzindo a opinião pública sobre crimes de grande repercussão na sociedade.

Assim induzindo à opinião pública há a condenação prévia do acusado, que nem teve o processo instaurado, devendo ser preservado a presunção de inocência do acusado.

Quando tratamos de um crime de grande repercussão nacional, a imprensa ultrapassa as barreiras do acusado, e principalmente os direitos a ele garantido, tentando influenciar nas decisões de juízes, tribunais e jurados. Souza (2011, p.85) ressalta sobre o papel da mídia:” O escopo dos meios de comunicação em massa é tocar a sensibilidade do público (...),” pois desde do momento que fazem transmissão televisiva e midiáticas de um julgamento, vários direitos do acusado são violados.

A mídia usa dessa liberdade de informação e manifestação do pensamento para veicular as noticiais, fazendo com que a sociedade faça uma reflexão e mobilização sobre o ato delituoso. Essa garantia constitucional da liberdade de informação faz com que a mídia traga uma série de noticiais, tanto boas, quanto ruins para a população, pois ela como formadora de opinião pública se utiliza dessas prerrogativas, para conseguir um ibope, diante daquelas noticiais relacionados principalmente aos crimes.

Como percebe, o sensacionalismo permite que se mantenha um elevado índice de interesse popular (o que é conveniente para o veículo, na época de competição por leitores e de maximalização publicitária), refletindo, na divulgação de crimes e grandes passionalismos, uma realidade violenta muito próxima de imprecisos sentimentos do leitor; oferece-lhe, em lugar da consciência, uma representação de consciência (...). Quanto aos problemas, eles se esvaziam no sentimentalismo ou se disfarçam na manipulação da simplificação e do inimigo único. (LAGE 1979, p. 24)

A mídia passa a ser um meio de controle social, refletindo na opinião pública, constituindo uma instância indireta deste controle, sendo importante salientar que a própria Constituição Federal estabelece os limites da liberdade de imprensa no seu artigo 5º, incisos X, V, XII, XLI, já mencionados.

Ressalta Almeida (2007.p.15) constituição federal em seu artigo 5º, IV, consagra o direito à livre manifestação do pensamento é uma das garantias fundamentais dos cidadãos e um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Assim sendo, a sociedade deve ser informada sobre a notícia em pauta, porém quando esta reflete na opinião pública constitui um controle social, fazendo que a notícia em pauta seja debatida. A opinião produz efeitos diferenciados de indivíduo para indivíduo.

Ao lado dessa função principal de informar - e apesar da falta de consenso quanto ao assunto - costuma ser elencada uma série de outras funções derivadas, hoje exercida pelos veículos da comunicação social: entreter, educar, difundir a cultura, fiscalizar a atuação dos órgãos públicos e de seus servidores (*wacthdog function*), estimular o debate popular sobre determinados assuntos relevantes para sociedade (*public fórum ou public arena fuction*), vender produtos e serviços, subsidiar o público para realização de suas escolhas, delimitar as matérias a serem publicamente debatidas (*agenda seting function*). (ABDO, 2011, p.67)

Mas apesar de não manipular diretamente as pessoas neste espaço público construído pela imprensa, constitui uma atmosfera livre do pensamento. A liberdade de opinião, deve ocorrer de forma livre sem censura, pois a informação repassada é verdadeira, porém a mídia pode influenciar no andamento dos casos criminais.

Em linhas gerais, a opinião pública vem sendo entendida como um fenômeno psicossocial das massas, que revela uma tendência à uniformidade ou conformidade de pensamento em relação a determinados assuntos, sobre tudo de natureza pública. (ABDO, 2011, p.74)

No que diz respeito a notícias relacionadas aos crimes, a mídia começa a banalizar e fazer uma espécie de “lavagem cerebral”, ou seja, repetindo a notícia de um determinado crime por diversas vezes, intensificando a notícia e dramatizando a situação, e assim causando um impacto emocional nas pessoas e comoção pública, podemos exemplificar com a morte da menina Isabela Nardoni, onde ela era notícia constante nos telejornais e agora atualmente o caso Kátia Vargas.

A velocidade da notícia e a própria dinâmica de uma sociedade espantosamente acelerada são completamente diferentes da velocidade do processo, ou seja, existe um tempo do direito que está completamente desvinculado do tempo da sociedade. (LOPES, 2006, p.28).

Assim as informações que circulam na mídia, envolvendo o direito penal, são as mais interessantes para a sociedade, tanto é verdade, que vemos programas sensacionalistas, que só abordam fatos criminosos, para ganharem no ibope.

Essa liberdade de informação utilizada pela mídia acaba por potencializar

uma insegurança na sociedade, vale lembrar que a mídia exerce a função do controle social sobre a sociedade.

A imprensa ao mesmo tempo em que divulga suas informações sobre o crime, faz com que o direito penal funcione e pressionando os legisladores na criação de novas leis.

Assim, essa liberdade de informação, acaba trazendo para sociedade uma reflexão sobre um assunto, influenciando a opinião pública, principalmente quando acontecem crimes que “choca” o país.

Souza (2011, p.64) traz que: “A experiência do crime, da dor e do ressentimento provocado pelo ato delituoso, de colocar-se no lugar do outro (vítima do delito), correspondente aquilo que Max Sheler denominará de proximidade da consciência coletiva.”

Verifica-se que mídia deve atingir a sua função social, veiculando informações de forma correta, garantindo o funcionamento da democracia, assim na divulgação dos fatos ela deve se manter imparcial e não influenciar na opinião pública, pois a mídia deve exercer a sua função social, contribuindo para formação da sociedade.

Desta forma, a mídia seleciona as notícias que devem ser debatidos pela sociedade, e a linguagem não facilita a compreensão. A notícia desta forma passa ser mal compreendida interferindo na opinião pública.

Na lição de Helena Abdo (2011, p.39), “no que diz a respeito à essa questão do debate da informação ressalta:” Além de assegurar a participação dos indivíduos na sociedade democrática, a informação é essencial para o desenvolvimento pessoal de cada um e influencia, profundamente, a capacidade humana de discernimento e de realizar escolhas.”

Diante de tudo que foi exposto, verificamos que a função social da mídia e redes sociais é informar, invés de influenciar a sociedade, pois as pessoas quando conhecem a informação devem saber como recebê-la e assim decidir o que é melhor para ele.

A informação deve ser passada com responsabilidade e verdade, pois não pode haver distorção nos fatos narrados para a sociedade.

CAPÍTULO IV

4.0 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO

4.1 Processo Penal: o show

Para Alexandre Morais da Rosa (2017, p.220):” (...) o Processo Penal do espetáculo serve para distrai provocar interesses e emocionar o público. (...)”.

O sistema penal é sedutor, ele seduz aqueles que estão atrás da justiça, ou aqueles que apenas estão atrás de ganhar audiência nas reportagens nos crimes de grande repercussão. O crime passar ser um show de exibição e diversão para aqueles que assistem, o show do horror.

Para Alexandre Morais da Rosa (2017, p.222), pena e prisão passam a ser medidas solicitadas, e assim os juízes julga para o povo, povo este sedentos de justiça e vingança, pois antes mesmo do acusado ser julgado pelo Júri, ele já é considerado culpado, e a presunção de inocência da Constituição Federal, onde ela aparece?

O processo penal foi feito para satisfazer a vontade do povo, mais sim para a lei ser rigorosamente cumprida, não pode a vontade do povo sobrepor a lei,

pois o efeito divertimento é manifesto, (MORAIS,2017, p.222).

A sociedade espera do sistema jurisdicional, uma resposta imediata, sem pena ou compaixão, sem o devido processo legal, que é também uma garantia constitucional ao acusado, pois a sociedade precisa entender, que deve separar a razão da emoção, não se deixar influenciar pelas notícias dos crimes midiáticos, com conteúdo de show.

Podemos voltar no tempo, onde o traidor do rei era exposto em praça pública e os populares se aglomeravam para assistir o enforcamento, como verdadeiro show. Desde então, crimes de grande repercussão passaram ser transmitidos como espetáculo.

Antes de adentrarmos nos crimes que houve grandes repercussões vale aqui fazer uma parênteses, sobre as espécies de mídia que são televisão, o rádio, os jornais, a internet, mídias sociais dentre outros veículos de comunicação de massa. Hoje os crimes viraram fenômenos nos telejornais, sendo assunto principal dos seus noticiários, atuando como investigadores e formadores de opinião público.

Para Freitas apud Prates, (2018, p.182)¹⁸: “Os crimes contra dolosos contra a vida, via de regra têm atraído o sensacionalismo da mídia”.

Pois percebemos no nosso dia-dia, que os crimes de homicídios crescem no país, é uma série de crimes acontecem diariamente no país.

4.2 Casos concretos: O espetáculo do crime

Ao decorrer dos tempos, os crimes sempre chamaram atenção da sociedade, nos tempos antigos quando em um determinado reino havia um traidor, juntava a multidão na praça para assistir o enforcamento do traidor. E atualmente, não é diferente, pois crimes de grande repercussão acaba envolvendo o povo, que fica com sede de justiça.

A vingança seduz, fazendo que a mídia atrás da sua audiência cause paixões no povo diante do crime. O crime e o criminoso ainda fascinam. O noticiário delitivo, das “páginas vermelhas”, de sangue, possui uma substância dramática e cria estereótipos que diferenciam o homem bom do homem mau. (VIEIRA, 2013, p. 18).

¹⁸ PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. Revista Direito e justiça, v.34, n.2,p.33,2008. FREITAS. Paulo. Criminologia midiática e Tribunal do Júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados-2º ed, ver, ampl e atual-Niterói, RJ: Ed Impetus,2018.

A mídia ao divulgar os crimes se apodera de uma forma da situação que parece mais um produto que vai ser comercializado, do que uma notícia, que verdade sobre aquele ato criminoso passa a ser verdade absoluta, e invés da verdade ser os que está processo e aos fatos.

Começa então o show do crime, a exploração massiva do crime, dos parentes das vítimas e do acusado, para mostrar para a sociedade uma resposta do estado diante do crime.

Em se tratando de acusado confesso, a mídia cuida, ela própria de acusar, julgar e aplicar sanções morais ao acusado, instituindo um verdadeiro tribunal paralelo à Justiça oficial. (...)” (FREITAS,2018, p.202).

A mídia realiza o espetáculo tão grande em torno do crime, que influência o povo de uma tal forma, que a população acaba ficando revoltada e acaba inclusive indo nas portas dos fóruns, delegacias etc protestar por justiça.

Podemos exemplificar com a morte da menina Isabela Nardoni:

”A população, então tomou as ruas e passou a se manter aglomerada de frente à residência do casal e nas portas da delegacia de Polícia, exigindo a apresentação dos culpados e sua punição exemplar. (...)” (FREITAS,2018, p.204)

E diante desse circo todo, quem mais sofre é o acusado que tem sua imagem denegrada, e inclusive sem conhecer a própria lei, a população exige que justiça o acusado fique preso até o dia do julgamento.

Os programas de televisão em busca da audiência, acabam deturpando a nossa legislação criminal, inclusive acaba ferindo vários princípios constitucionais, que são conferidos ao réu. Não pode mídia intervir no crime, apenas o dever de informar, pois lhe são garantidos a liberdade de imprensa.

Assim como citado anteriormente o Tribunal do Júri, é uma instituição jurídica garantida na nossa Constituição, e não pode até momento ser alterada, pois a decisão vem do povo como sempre foi ao longo da nossa história. Sete pessoas votam no destino de uma pessoa, julgam pelo seu livre convicção e emoção, decisão essa que pode ou não ter sido influência pela mídia e pela espetacularização do crime.

Os jurados carregam consigo uma responsabilidade muito grande de julgar. Ninguém sabe o que se passa dentro de cada cabeça do jurado para proferir sua decisão, tanto é verdade que pouco júris os votos são unanimidade.

4.2.1 Caso Isabela Nardoni

Vamos aqui abordar outro Caso que “chocou o país”, o Caso de Isabela Nardoni. Isabela era filha de Alexandre Jatobá, tinha cinco anos de idade quando foi jogada do sexto andar do Edifício London no distrito da Vila Guilherme, em São Paulo, na noite do dia 29 de março de 2008.

Esse crime foi um dos que causaram maior repercussão no Brasil, por se tratar de uma violência contra uma criança, praticado pelo pai e a madrasta Ana Carolina Jatobá, pois se trata de um homicídio triplamente qualificado (art. 121, § 2º, incisos III, IV e V), e vão cumprir pena de 31 anos, 1 mês e 10 dias, no caso dele, com agravantes pelo fato de Isabella ser sua descendente, e 26 anos e 8 meses de reclusão no caso de Anna Jatobá, ficando caracterizado como crime hediondo.

Diante de tal crime considerado “monstruoso” por toda a sociedade, a imprensa fez com que ocorresse uma mobilização Nacional contra o casal e apoiando a mãe da menina, por ter perdido sua filha de uma forma tão fria e cruel. No dia do crime, a rotina daqueles moradores daquela rua onde é localizado o Edf London, passou a ser tumultuado, devido ao acampamento de repórteres que estavam no local, com “sede” de algum furo de reportagem, atrapalhando a vida deles.

Percebemos que a mídia, desejando um ibope, ultrapassa os limites do dever de informar, pois devem ser respeitados os direitos fundamentais tanto do acusado e vítima.

Todas as mídias se envolveram no caso, dando a chance tanto a mãe de Isabela de acusar o casal Nardoni, como o direito de Alexandre e Ana Carolina de se defender em rede nacional no Fantástico. A morte da menina Isabela, casou uma comoção pública muito grande, toda a mídia estava interessada no caso, e participando de cada passo de investigação.

O caso teve uma repercussão na mídia e na sociedade tão grande que no dia do julgamento do casal, teve acampamento de jornalistas e de pessoas que vieram de longe para apoiar a mãe de Isabela e esperar pela condenação deles.

Nesse crime a população ficou totalmente envolvida, que formavam multidões com cartazes na porta da delegacia clamando por justiça, pessoa que abraçaram a causa e principalmente sendo solidários com mãe de Isabela.

Os meios de comunicação de massa não se cansam de divulgar notícias ligadas, de alguma forma, à criminalidade em nossa sociedade. Jornalistas, atores, apresentadores de televisão e rádio, enfim, todos os comunicadores têm sempre o crime, o criminoso e a vítima como temas de pauta. (GRECO,2010, p.1)

Durante toda nossa pesquisa, abordamos questões dos limites da liberdade de informação e a influência dos meios de comunicação em casos de grande repercussão, pois é notório que quando há casos como Isabela causam uma comoção pública muito grande e não deixando de influenciar no julgamento.

Mas muitas vezes, essa influência da mídia, pode induzir ou até mesmo fazer com que os jurados já tenham uma opinião formada em relação ao réu. Temos como maior exemplo do Tribunal do Júri recentemente, e que foi noticiado e que foi muito abordado pela mídia o caso Nardoni, onde antes mesmo de serem julgados pela justiça, eles já tinham sido julgados pela sociedade, pois o caso foi mostrado de tal maneira pela mídia que era quase impossível achar alguém que não dissesse que eles eram culpados pela morte de Isabela Nardoni, que foi jogada do prédio, da onde seu pai e sua madrasta moravam.(CÍCERO,2010,p.10)

Eles foram julgados no Fórum Regional de Santana, São Paulo. Assim o Juiz Mauricio Fossen, decidiu que Ana Carolina Jatobá, responderia por 26 anos de prisão e Alexandre Nardoni 30 anos de prisão, 2 meses e 20 dias, e teve um agravamento na sua pena, por cometer crime contra descendente. Ao proferir a sentença, a população em frente do Fórum comemorava a condenação do casal.

Na época do crime do crime, o Juiz Mauricio Fossen considerou que existiam indícios de autoria dos crimes atribuídos ao casal, decretando a prisão preventiva deles. É perceptível que a decretação da prisão preventiva do casal, foi fruto do clamor social.

Crimes que ganham destaque na mídia podem comover multidões e provocar, de certo modo, abalo à credibilidade da Justiça e do sistema penal. Não se pode, naturalmente, considerar que publicações feitas pela imprensa sirvam de base exclusiva para a decretação da prisão preventiva. Entretanto, não menos verdadeiro é o fato de que o abalo emocional pode dissipar-se pela sociedade, quando o agente ou a vítima é pessoa conhecida, fazendo com que os olhos se voltem ao destino dado ao autor do crime. Nesse aspecto, a decretação da prisão preventiva pode ser uma necessidade para a garantia de ordem pública, pois se aguarda uma providência do Judiciário como resposta a um delito grave. (NUCCI 2007, p.591)

A influência da mídia em Casos como de Isabela, causam um sensacionalismo muito grande por parte da mídia, a rede de televisão esquece das notícias, para abordar sobre notícias crime. A mídia naquela época,

diversas vezes passava a reconstituição do crime para poder comover o público, e assim poder fazer um julgamento prévio do casal.

Foi o julgamento mais esperado do ano parou o país, teve a duração de cinco dias, e no dia 27 de março de 2010, o Juiz prolatou a sentença condenando o casal.

No que concerne sobre o julgamento dos Nardoni, por se tratar de crime contra a vida que vão para Júri popular, podemos abordar a questão da influência da mídia na convicção dos jurados, estes já possuíam um preconceito formado sobre o caso, pois eles já possuíam informações suficientes para poder tomar uma decisão.

Os advogados do casal, afirmaram que a condenação veio através do clamor social, haja vista que eles tiveram o direito de defesa cerceado. Este crime devido a sua repercussão na mídia, foi solucionado em 48 horas, pois a sociedade cobrava da justiça a condenação imediata dos acusados.

Diante de tudo que foi exposto, podemos perceber que quando estamos diante de um crime que teve repercussão na sociedade, a mídia ultrapassa as barreiras do dever de informar, em busca da audiência.

Os Direitos fundamentais como direito à imagem, presunção de inocência, a ampla defesa e contraditório, são violados pelos meios de comunicação, vale ressaltar que quando a mídia influencia em casos de repercussão, ela interfere na vida da sociedade, na vítima e no acusado, causando um prejuízo entre as partes, pois o direito destes deve prevalecer sempre.

Devemos acreditar que quando há liberdade de informação há democracia, haja vista devemos ser informados das notícias que ocorrem no Brasil e no Mundo. Não pode a mídia exercer o papel do Judiciário condenando o réu pelos seus crimes, sem este ao menos ter o seu direito de defesa.

Para finalizar, o caso Nardoni constituiu um crime bárbaro, repulsivo pela sociedade, porém um caso que até hoje há suposições sobre a culpabilidade do casal, porém a mídia taxativamente os condenou pela morte da menina Isabela.

4.2.1 Caso Kátia Vargas

Outro caso de grande repercussão que ganhou o Brasil atualmente, foi da médica Kátia Vargas, foi acusada de ter provocado o acidente que matou os irmãos Emanuel e Emanuelle Gomes Dias, após uma suposta briga de trânsito,

em outubro de 2013. Ela chegou a ser presa, mas após dois meses obteve o direito de responder ao processo em liberdade provisória, muito ficaram revoltados com esta decisão, porém mais uma vez percebemos que há conflito de interesses e princípios constitucionais.

O julgamento dela foi no dia, 05 de dezembro de 2018 no Fórum Ruy Barbosa, na cidade de Salvador. Diante da repercussão midiática e clamor social, foi um caso com maior expectativa sobre o julgamento.

No Jornal A Tarde ¹⁹(2017) saiu uma nota dizendo que: “Diante da enorme repercussão que o caso ganhou nos últimos anos, das 27 sessões realizadas pelo 1º Juízo da 1ª Vara do Júri, o julgamento de Vargas se tornou o mais aguardado de 2017, até pelo perfil incomum da ré: mulher, branca, nível superior, classe média-alta.”

Existem princípios constitucionais que devem ser preservados, Princípio da Presunção de Inocência, Princípio, da Verdade Real, Princípio da ampla defesa e contraditório, Princípio da Imparcialidade Do Juiz ,Princípio do Processo Devido Processo Legal e o Princípio da Verdade Real, todos devem ser obedecidos, para que haja um processo e julgamento justo

Na verdade, quando os jurados estão no Tribunal do Júri, eles se preparam para julgar, e ficam na reflexão sobre o réu, será que ele é culpado ou inocente? Para poder julgar, eles devem ouvir atentamente a defesa, a acusação e principalmente se atentar as provas, pois ali no Tribunal júri, estão decidindo a vida de um ser humano, não apenas um criminoso.

Carnelutti na sua Obra as Misérias do Processo Penal (2010, p70), finaliza o Capítulo da Sentença penal com passagem interessante:” no júri, um dia, falando sobre o encarcerado defini-o essas palavras: um que pode ser culpado. Eu tive a impressão de que os ouvintes ficaram congelados. Mas são as coisas que se devem saber, para o bem da sociedade.”

¹⁹ A TARDE. Jornal. Disponível: <http://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1916741-juri-popular-definira-destino-da-medica-katia-vargas-quatro-anos-apos-acidente>. Acesso em 08 de Junho de 2018

Percebemos que casos de grande repercussão na sociedade, como caso Kátia Vargas, causa uma comoção pública, pois a sociedade acredita que o Direito Penal, irá aplicar a sanção correta.

Porém a população não sabe dos direitos dos acusados, desta forma o réu é inocente até trânsito julgado da sentença, não pode a sociedade e a mídia condenar o acusado, sem o mesmo ter tido sua defesa e contraditório, pois fere o princípio da presunção de inocência.

A mídia exerce um papel fundamental na sociedade, o dever de informar e informar de forma correta e responsável, porém não interferindo de modo direto ou indireto nas notícias.

No referido júri a médica Kátia Vargas foi absolvida da acusação de homicídio qualificado (art.121, §2º, II, III e IV, Código Penal) praticado contra os irmãos Emanuel Gomes Dias e Emanuelle Gomes Dias, que vieram a óbito no dia 13.10.2013, em Salvador, porém o Ministério Público insatisfeito com veredicto, recorreram da decisão, alegando que os jurados decidiram ao contrário as provas, questionando uma decisão que é soberana por natureza, pois Kátia Vargas foi julgada pelo seu pares.

Este júri foi de uma grande comoção pública, para poder assistir ao julgamento as pessoas tiveram que obter uma senha durante a madrugada. Pois bem, foi um julgamento longo e exaustivo, porém muito técnico, os advogados da ré, deu o show de defesa, pois se não há provas sobre o fato criminoso, absolve.

Depois dos debates o Júri absolveu a médica, pois não houve provas suficientes que a médica cometeu o ato ilícito, restando dúvida sobre sua materialidade e autoria.

Como o direito penal tutela um dos bens jurídicos mais importantes, a liberdade, o julgamento da médica foi justo, pois não era possível condenar uma pessoa por causa do clamor social, ou por vingança. O júri foi correto na sua decisão, na falta de provas absolve.

“Quanto à questão da prova para a condenação, somente uma prova segura e que não apresente qualquer dúvida poderia ser usada para a condenação de um acusado perante o Tribunal do Júri, concretizando o que o filósofo francês, VOLTAIRE, disse: “É melhor correr o risco de salvar um homem culpado do que condenar um

inocente". (GOMES, 2017)²⁰

No caso em questão, a defesa trabalhou perfeitamente a defesa, alegando que não haveria prova na colisão entre o carro da médica e moto dos irmãos, além de não haver testemunha que tivesse visto o choque entre eles, pois por falta de provas absolve.

A tecnicidade da defesa, foi perfeita. Se ateuve aos fatos, testemunhas e provas, não há como diante desse cenário a júri não absolvesse a médica.

Porém não satisfeitos, a acusação recorreu da decisão do júri, pedindo a anulação do júri.

No dia 16 de Agosto de 2018, os desembargadores acataram o pedido de anulação feito pelo Ministério público, o qual alegava que a decisão dos jurados eram contrárias as provas e também o depoimento do perito, que era uma testemunha, pois segundo o MP não podia.²¹

Fica clarividente que, os desembargadores foram influenciados pela mídia, pois no dia do julgamento, a mídia toda na porta do fórum os parentes e amigos das vítimas com cartazes e caixões na porta do fórum, horas antes do julgamento, causando comoção na sociedade.

Mais uma vez fica aqui demonstrado que princípios constitucionais, sempre são violados quando tratamos de crimes que grande repercussão, como presunção de inocência, e a soberania dos vereditos, entre outros.

Para Freitas (2018, p.263):

" O tribunal do júri, visto sob ótica, mais se aproxima de um tribunal exceção, de um instrumento de opressão e de contenção das massas propriamente de uma garantia fundamental do indivíduo acusado da prática de um crime de homicídio."

No dia julgamento, a mídia ficava bombardeando o telejornal e fazendo sensacionalismo com caso Kátia Vargas, como estivessem sedentos por justiça. Existem crimes que a mídia elege para explorá-los, fazendo sensacionalismo e dramatização do crime.

²⁰ GOMES, Adão Mendes. Disponível em <https://artigojuridico.com.br/2017/12/11/analise-juridica-da-sentenca-de-absolvicao-da-medica-katia-vargas/>. Acesso em 18 de Junho de 2018.

²¹ GLOBO. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2018/08/16/justica-anula-juri-que-absolveu-medica-suspeita-de-provocar-morte-de-irmaos-em-acidente-de-transito-em-salvador.ghtml>. Acesso em 15 de setembro de 2018

Vejam os a posição do STJ²², diante o pedido de anulação do Júri:

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA. SOBERANIA DE VEREDICTOS. VERTENTES ALTERNATIVAS DA VERDADE DOS FATOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República, é assegurada a soberania de veredictos.

2. O artigo 593, inciso IV, alínea "d", do Código de Processo Penal autoriza, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

3. Oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, quer em sede de apelação, quer em sede de revisão criminal, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos -sufragando, para tanto, tese contrária.

4. Não basta, todavia, a evitar seja o réu submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular, a simples alegação da existência de vertentes alternativas da verdade dos fatos, exigindo-se, ainda, é certo, que se demonstre, objetivamente, nos autos, de qual meio de prova teria exsurgido versão outra a permitir que, reconhecida, guarnecesse circunstâncias hábeis a formar convicção diversa nos jurados.

5. Ordem denegada.

(STJ – HABEAS CORPUS Nº 16.046 – RJ (2001/0019695-0) (DJU 24.09.01, SEÇÃO 1, P. 350, J. 19.06.01)

Porém existem correntes doutrinárias e inclusive outras decisões em sede de 2º grau que permitem a anulação do júri, devido as provas contrárias a verdade dos fatos e não viola o princípio da soberania dos vereditos

Para Nucci (2014)²³:

” Entretanto, se o Tribunal togado der provimento ao apelo, nada mais faz que remeter o feito a novo julgamento, que será realizado por outro Conselho de Sentença diverso. Portanto, é o povo revendo a decisão do povo. Reafirma-se a soberania do veredicto popular e dá-se a devida importância ao duplo grau de jurisdição.”

E assim percebemos que a soberania não é tão soberana, haja vista que a decisão pode ser modificada em 2º grau, acaba afrontando outro princípio do duplo grau de jurisdição, ou seja, este último deve prevalecer se o Tribunal entender o veredito foi contrário as provas nos autos, ai neste caso, pode anular o júri, e assim determinar um novo júri. Porém corre o risco da médica ser condenada, pois a instituição popular, o júri, com certeza irá contaminado

²²IBCCRIM. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/artigo/3353-Jurisprudencia-Processo-penal-Apelacao-CPPart-593-Juri-Decisao-manifestamente-contraria-a-prova-dos-autos-Varias-versoes-existentes-Motivo-do-apelo-nao-configurado>. Acesso 15 de setembro de 2018.

²³NUCCI, Guilherme. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/realidade-da-soberania-dos-veredictos-tribunal-juri>. Acesso em 18 de setembro de 2018.

pela mídia e opinião popular.

4.2.3 Caso Eloá

Diante de tudo que foi exposto até agora, iniciaremos este capítulo exemplificando outro crime de grande repercussão no Brasil, pois assunto da atualidade começa quando a notícia termina, é por este ângulo que iremos tratar do caso Eloá que foi considerado como crime passional.

Inclusive, atualmente foi mostrado no Fantástico como vive o Lindemberg Alves no Presídio de Tremembé, em São Paulo.

Vale aqui fazer um retrospecto dos acontecimentos, o Caso Eloá foi um dos tantos crimes que teve repercussão no Brasil e na mídia, foi à história do cárcere privado mais longo do país, duraram 100 horas. O Brasil parou diante da televisão para acompanhar cada capítulo deste drama que não teve um final feliz.

No dia 13 de outubro de 2008, Lindemberg Alves movido pela emoção e paixão, invadiu a casa da sua namorada Eloá Pimentel, onde estava sua amiga Nayara e mais dois amigos, fazendo todos de refém. O caso teve um fim trágico com a invasão da polícia, Lindemberg Alves deu 2 tiros em Eloá e um na amiga Nayara.

O Caso teve repercussão nacional, foram 100 horas de transmissão de novela da vida real, passou a ser um reality show da vida real. Desta forma houve "espetacularização do crime", pois a mídia interferiu de várias formas no caso, uma delas podemos aqui brevemente citar, com dois dias de cárcere privado, a apresentadora Sônia Abrão da Rede TV entrevistou o Lindemberg Alves, depois ele foi entrevistado pela Zilda Mello, da Rede Globo e também pelo repórter da Folha Online.

Então percebemos, que mídia influencia de forma direta na sociedade, pois ela consegue mobilizar o país. Há uma série de discussões em torno sobre a influência da mídia no caso Eloá.

Até que ponto a presença ostensiva das câmaras de tv pode influenciar em um caso de grande repercussão? E Afetar no andamento do caso, e no julgamento?.

Percebemos aqui neste estudo, que deve haver limites na liberdade de informação, descritos na Constituição no seu Artigo 5º, pois a imprensa deve atingir a sua função social de informar, não influenciando no caso e no processo.

Existem princípios constitucionais que devem ser preservados. Assim sendo, casos de grande repercussão na sociedade, gera um clamor social, e no Caso Eloá não foi diferente, a transmissão sobre o caso, trouxe à tona a questão da interferência da mídia nos casos de grande repercussão no país.

Por exemplo, semanas antes do julgamento de Lindemberg, notícias relacionadas sobre o caso, ganha espaço no noticiário, trazendo informações que poderiam interferir no processo.

Deve ser repensado nos limites entre a liberdade, e de informar fazer justiça. O Julgamento de Lindemberg foi acompanhado por alguns meios de comunicação, todos com a expectativa sobre o resultado do julgamento.

A Rede Record News, fez plantão no Fórum Criminal de Santo André, entrevistando a promotora e advogada de defesa, e assim criando um clamor social.

O Lindemberg foi julgado por 12 crimes: homicídio (contra Eloá), duas tentativas de homicídio (contra Nayara Rodrigues e o sargento Atos Valeriano), cinco ocorrências de cárcere privado (contra Eloá, Vitor Lopes, Iago Oliveira e duas vezes contra Nayara) e quatro disparos de arma de fogo.

Ele foi condenado por 98 anos de prisão pelos crimes cometidos, na qual a dosimetria das penas foi aplicada de acordo com cada crime cometido. No momento de sentença, muita expectativa pela parte da sociedade e principalmente pela mídia, muito canais de televisão, redes sociais e internet, transmitiram ao vivo a sentença, proferida pela Juíza Milena Dias.

A Juíza inicia sua sentença dizendo: “que a liberdade de informação é uma garantia de democracia, que a imprensa é o elo com a população” e ela ressalta: “a Democracia está umbilicalmente ligada à imprensa”. A questão gira em torno do tema deste trabalho, é relacionada à influência da mídia nos casos de grande repercussão no Brasil, pois deve haver imparcialidade tanto por parte dos jurados, juiz e a mídia, porém falar desta questão é tentar evitar o inevitável.

É necessário partir, para entender, da parcialidade do Homem. Cada homem, dissemos, é uma parte. Precisamente por isto nenhum homem chega a alcançar a verdade. Aquela que cada um de nós crê

a verdade é senão um aspecto dela: qualquer coisa como uma minúscula faceta de um diamante. (...). A verdade é como a luz ou como o silêncio. (...). (CARNELUTTI,2010, p.39)

Na verdade, quando os jurados estão no Tribunal do Júri, eles se preparam para julgar, e ficam na reflexão sobre o réu, será que ele é culpado ou inocente? Para poder julgar, eles devem ouvir atentamente a defesa, a acusação e principalmente se atentar as provas, pois ali no Tribunal júri, estão decidindo a vida de um ser humano, não apenas um criminoso.

Percebemos que casos de grande repercussão na sociedade, como caso Lindemberg, causa uma comoção pública, pois a sociedade acredita que o Direito Penal, irá aplicar a sanção correta. Porém a população não sabe dos direitos dos acusados, desta forma o réu é inocente até trânsito julgado da sentença, e não pode a sociedade e a mídia condenar o acusado, sem o mesmo ter tido sua defesa e contraditório, pois fere o princípio da presunção de inocência.

A mídia influência sim, no andamento do processo e principalmente no julgamento, jurados e nos próprios juízes. Será que a condenação de Lindemberg de 98 anos de prisão, foi fruto da influência da mídia, e clamor social? Sim, pois ele foi condenado por 12 crimes, e pelos olhos da sociedade, Lindemberg foi um monstro e merece “mofar na cadeia”, lembrando que o Direito Penal deve ser aplicado como “*prima ratio*”, não como a “²⁴*ultima ratio*”.

Todos crimes citados à cima, foram crimes dolosos contra vida, e foram muito explorados pela nossa mídia, que ficam o tempo todo mostrando que crimes como esses existem, porém na verdade o interesse da mídia além da audiência, é influenciar a população na formação da sua opinião.

Além desses casos que tiveram a maior repercussão no Brasil, podemos citar diversos outros, como Mércia Nakashima e Goleiro Bruno, o que eles possuem em comum ?, a sua repercussão e influência da mídia nesses crimes. Porém entre eles tem uma semelhança, a falta de confissão dos acusados, ter

²⁴ **Ultima ratio** significa “última razão” ou “último recurso”. É uma expressão com origem no Latim e frequentemente empregada no Direito. Fonte <https://www.significados.com.br/ultima-ratio/>

cometido os crimes de que foram punidos e são crimes até hoje que não possuem uma conclusão definitiva.

“E todos eles contaram com verdadeiro julgamento paralelo levado a efeito pelos meios de comunicação de massa, que investigaram, acusaram os suspeitos, promoveram o seu julgamento, e por não dizer, o seu linchamento público, e os condenaram moral e publicamente.” (FREITAS, p.212,2018)

Mais dentro todos esses crimes eles têm um ponto comum, o tratamento de espetáculo, é uma espécie de vingança coletiva, o qual os criminosos são tratados como homens maus, que devem pagar pelo que fez.

4.3 Opinião pública nos crimes midiáticos x Tribunal do Júri

Como já foi discutido ao longo dessa pesquisa, que nossos meios de comunicação de massa e inclusive as redes sociais, tem uma grande influência na sociedade, hoje vivemos em uma era onde as informações chegam de forma rápida e precisa até nós, porém devemos saber peneirar o que lemos, pois vivemos em uma era onde chamada “*Fake News*” está ganhando grandes proporções na sociedade.

Vivemos uma verdadeira sociedade da informação, a qual acaba sendo nossa fonte maior de conhecimento, e a mídia vem com essa função intermediadora e conformadora da realidade, pois as informações passadas por essa “*mass mídia*”, acaba virando a realidade do indivíduo.

Para Paulo Freitas (p.252,2018):” A informação transmitida ao indivíduo, pela mídia, como sendo realidade objetiva, será absorvida e, então, convertida em realidade subjetiva”.

Podemos perceber essa questão o impacto da mídia na sociedade, no que diz respeito aos crimes citados nesses estudos, que foram crimes de grande repercussões e até hoje ainda causam comoção ou clamor social devido ao sensacionalismo midiático, podemos perceber que a opinião pública realmente influência na decisão dos jurados, pois esses juízes leigos vem desse povo que compõe a sociedade. Para Schiritzmeyer (2001, p.159), os jurados representam a sociedade e a justiça deve ser aplicada por vocês.

Para Paulo Freitas apud Juan Fuentes²⁵ (2018, p.252):

” A influência da mídia na construção da realidade social é fundamental e praticamente única quando não há informações diretamente acessíveis ao indivíduo, como ocorre naquelas situações relacionadas ao sistema penal e seu funcionamento.”

Essa influência da mídia, sobre a opinião pública e principalmente na opinião pública, é uma grave violação as garantias fundamentais do acusado. Um dos casos que podemos aqui citar é dos Nardoni, que já foram considerados culpados antes mesmo do julgamento e Kátia Vargas que até hoje a população não esta satisfeita com a absolvição da médica.

A própria mídia faz o papel do julgador inquisitório, em uma entrevista com o casal Nardoni, no momento que davam a entrevista tinha uma máquina detectora de mentiras, inclusive dizendo que eles estavam mentindo durante toda entrevista, está explicitamente aqui uma grande violação ao princípio da presunção de inocência e inclusive dignidade da pessoa.

Não pode a mídia, assumir o papel de julgador e investigador ao mesmo tempo, pois o dever dela é apenas de informar. A instituição do Tribunal do Júri é uma garantia constitucional, uma cláusula pétrea que não pode ser modificada, que tem como objetivo que o estado-juiz manutenção da ordem e que garantindo um julgamento justo pelos seus iguais.

Para Ezilda Melo (p.122, 2016):” O tribunal do júri no Brasil, como parte de uma engrenagem social ao interpretar os crimes cometidos contra a vida, tanto sofre influência da vigilância, do controle e da punição, quanto também da espetacularização.”

Não tem como fazer um controle de informações, sobre as pessoas que irão integrar o corpo de jurados, então diante desse fato as garantias constitucionais são violadas.

É notório que não estamos aqui, sugerindo que a imprensa não informe, haja vista que a imprensa tem a proteção constitucional da liberdade de imprensa e liberdade de expressão, pois já que é conferido esta garantia para a mídia, ela tem o direito de manifestar sua opinião, diante das noticiais.

“Desta forma, quando os meios de comunicação de massa distorcem os acontecimentos de uma investigação ou de um processo criminal, extrapolam o seu direito de informar a população, atuando, pois, fora

²⁵ Los medios de comunicación y el derecho penal.Revista eletrônica de ciência penal y criminologia,n7-16,2005.

âmbito da proteção constitucional à liberdade de manifestação. O mesmo se verifica quando a mídia abusa do direito de manifestar sua opinião(...)”. (FREITAS, p.280,2018)

Não tem como fecharmos os olhos diante da situação de que o acusado é julgado por pessoas estranhas e que não pertencem ao círculo familiar dele, o quais já enxergam ele como criminoso, antes mesmo do próprio ser indiciado, é julgamento entre seus iguais.

Como já foi citado anteriormente, o júri julga com base aos fatos demonstrados pelo promotor justiça e pelos advogados de defesa, que relatam a situação de maneiras diferentes, o quais devem convencer o corpo de sentença sobre suas teses, ambos mostrando suas teses para convencimento dos jurados, estamos diante de um verdadeiro teatro.

Ninguém nunca vai saber realmente se os jurados julgam de acordo com os fatos, emoções ou com todas as informações que veiculadas pela mídia. Independente da forma, os jurados possuem seu livre convencimento, porém deve ser garantido um julgamento justo e imparcial.

Neste sentido, é importante ressaltar que a mídia influência direta ou indiretamente na sociedade, pois a cada dia exploram a misérias do cotidiano como forma de obter audiência, e repassam as informações muitas vezes de forma equivocada, na verdade a mídia promove a verdade banalização do crime.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este Trabalho teve como objetivo primordial, mostrar a influência da mídia na sociedade, no corpo de jurados e no juiz, pois noticiais relacionados a crime acabam sempre gerando um clamor social muito grande, e assim por diversas vezes deturpa os fatos e principalmente ferindo vários princípios constitucionais.

No decorrer da pesquisa, percebemos a forte influência dos meios de comunicação tanto no processo penal quanto nos julgamentos. A influência da mídia no corpo dos jurados, faz com que princípios importantes como a presunção de inocência seja violado e principalmente põe em risco a imparcialidade do júri e juiz.

A partir de então da intensificação da mídia sobre aquele fato criminoso, acaba gerando um clamor social pela condenação do suspeito. Desde então a sociedade exige que o direito penal seja a *prima ratio*, ou seja, que este ramo de direito seja eficaz diante do fato criminoso, condenando o acusado. A população acredita que o direito penal faça a justiça, resolvendo questões sociais.

Percebemos então que, a liberdade de informação é uma questão muito importante, no que alude sobre o direito da mídia de informar. Porém a mídia conhece o poder que ela exerce sobre a sociedade e acaba explorando uns determinados assuntos de uma maneira sensacionalista, que violando direitos e a dignidade, tanto da sociedade, quanto réu e vítima.

Na pesquisa ficou constado, que mídia possui uma grande influência na sociedade diante uma notícia, e acaba por influenciar também nos jurados, os julgamentos e o juiz.

E assim com esse poder que a mídia tem, acaba formando a opinião que daquele que irão compor o corpo de jurados e influenciando na condenação, desta forma acaba colocando em risco o princípio primordial, o da presunção de inocência.

Contudo, diante de todo clamor social provocado em torno do ato criminoso, a sociedade exige que o Direito penal entre em ação, exigindo que este ramo do direito uma resposta sobre o fato. Desta forma crimes que tiveram grande repercussão como, Kátia Vargas, a qual arremessou dois irmãos que estavam em uma moto no poste e os Nardoni, o qual o pai matou menina Isabela, trouxeram uma nova discussão acerca do tema. A mídia induz a população a formar uma opinião acerca do assunto em pauta e deixando a população “aterrorizada”.

O ponto central da pesquisa foi mostrar que mesmo que réu seja culpado, ele não pode ser visto pela sociedade como bandido ou monstro, e que não tem direito a defesa e contraditório, e principalmente se não há prova concretas

contra ele, este deve responder em liberdade, ocorrendo o devido processo legal em todas as suas formas.

Assim sendo, a sentença do ato delituoso é decretada pela sociedade, fazendo com que o réu tenha um cerceamento de defesa. Verificamos que quando acontecem crimes que “choca” o país, a mídia exerce um poder tão grande na convicção da sociedade, que casos como os Nardoni, Eloá, Suzane von Richtofen e Katia Vargas, acabam gerando um clamor social, e revolta na população.

Deste modo, quando crimes violentos são veiculados pelos meios de comunicação, há um desrespeito à dignidade do réu, pois sua identidade é veiculada e além de informações sobre sua vida.

Discutir sobre os direitos da imprensa de informar, é evitar que ela não influencie na sociedade e não exerça o dever de informar e retire o direito que tem a população de ser informado, é uma missão impossível limitar o poder da mídia sobre a informação.

Desta forma sabemos que há uma grande importância na liberdade de imprensa, constituindo assim o Estado Democrático de Direito, como expressa Artur Souza:

Na verdade, os meios de comunicação em massa representam modernamente sempre algo mais, seja de um contra poder, seja de um poder. O seu papel seria aquele que a autoridade de fato, isto é, compreendido como um poder de colocar em cena a realidade. A sua pretensão é frequentemente a de confrontar com a Justiça a capacidade de representar o lugar de visibilidade na democracia. (2011, p.29)

O processo penal, não pode ter interferência da mídia, pois como foi pontuado, existem direitos garantidos tanto ao réu como a vítima, evitando que estes fiquem submetidos a julgamento popular.

Não existe uma solução para conflito entre a liberdade de imprensa e o direito garantido aos envolvidos no processo, deve haver uma ponderação entre estes princípios evitando que nenhuma das partes fiquem prejudicadas.

No que concerne em relação à influência da mídia nos julgamentos, não existe uma solução, pois é perceptível que os meios de comunicação possuem um poder muito forte com o povo, o direito de imprensa está ligado a democracia.

Assim sendo pressionados por este povo, o corpo de jurados e o juiz sentem

um dever de dar uma resposta jurisdicional justa.

Porém o juiz deve ser imparcial nas suas decisões, não se deixando levar pela comoção pública e ao júri cabe decidir baseados nos fatos apresentados, sendo imparciais nas suas convicções e decisões. E desta forma neste trabalho foi mostrado a influência da mídia no Direito Penal, no Júri e Juiz, foi o ponto principal desta pesquisa.

Nosso objetivo aqui não foi propor censura, mas um controle maior nas coberturas jornalística quando a notícia é crime. Pois reter um direito de informar seria um retrocesso democrático.

Diante de tudo que foi exposto, deve haver uma reflexão sobre os limites da liberdade de informação quando a notícia gera repercussão na sociedade, assim a imprensa deve atingir sua função social e deixando que a justiça realize todo o processo inclusive a condenação.

Não podemos dirimir o poder da mídia e evitar que haja uma colisão de interesses e princípios constitucionais, deve haver uma ponderação entre o interesse dos meios de comunicação em informar e o devido processo legal em todos os sentidos.

Desta forma deve limitar o poder da mídia ao transmitir uma notícia que vai gerar uma grande repercussão na sociedade, pois os meios de comunicação devem exercer a sua função social de informar e ter responsabilidades nas informações que são passadas para o público.

Por fim a mídia possui um poder muito grande sob a sociedade, pois ela influência em toda população, fazendo a gente construa um juízo de valor e um debate sobre a notícia do momento.

Devemos pontuar aqui também que foi abordado os tipos de mídias, entre elas as redes sociais, que a cada dia que passa se torna o meio de comunicação mais rápido ao mesmo tempo perigoso para sociedade, pois é através delas que as notícias são repassadas de primeira mão, muito antes dos programas de tv.

E com esse avanço das redes sociais, pontuamos também nesta pesquisa as *Fake News*, que são noticiais falsas repassadas por essas redes, que podem prejudicar por diversas vezes tanto a investigação e o julgamento, pois como próprio nome diz, podemos ser contaminados com notícias falsas, e assim prejudicar o processo do ato criminoso.

Contudo devemos sempre ter em mente que, quem deve julgar é o juiz e os jurados não a mídia e nem nós, pois ao acusado existem direitos garantidos a ele e não podem ser violados. O julgamento deve ser sempre justo, pois o direito é justiça, e não podemos condenar um inocente.

6.0 REFERÊNCIAS

A TARDE. Jornal. Disponível :

<http://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1916741-juri-popular-definira-destino-da-medica-katia-vargas-quatro-anos-apos-acidente>. Acesso em 08 de Junho de 2018.

ABDO, Helena. Mídia e processo. São Paulo: Saraiva, 2011.

AWAD. Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa. Disponível em: seer.upf.br/index.php/rjd/article/viewFile/2182/1413. Data de Acesso 01 de Junho de 2018

BALLAO. Ivone. Disponível em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 28 de Maio de 2018.

BORGES, Wesley da Silva. Princípio da Presunção de Inocência:

Caso dos Irmãos Naves. Disponível em:

<http://www.catolicaonline.com.br/revistadacatolica/artigosv3n5/artigo11.pdf>.

Acesso em 14 de Março de 2018.

CÍCERO, Natali Carolini de Oliveira. Influência da mídia sobre o Juiz Penal. Rio de Janeiro 2010. Disponível em:

<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2367/1899>.

Acesso 4 de junho de 2018.

CARNELUTTI, Francesco. As misérias do processo penal. São Paulo Edijur, 2010.

CARVALHO, Amilton. Direito Penal a marteladas: algo sobre Nietzsche e o Direito-1ªed-Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2013.

CASTRO. Paulo Tiago. Jusbrasil. Disponível em :

https://advpt.jusbrasil.com.br/artigos/582641980/fake-news-o-direito-e-as-providencias?ref=topic_feed. Acesso 4 de Junho de 2018.

COSTA. Gustavo. In dubio pro societate é realmente um princípio. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/11/26/in-dubio-pro-societate-e-realmente-um-principio/>. Acesso 06 de Maio de 2018.

CÓDIGO. Processo Penal. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 06 de Maio de 2018.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

CUNHA. MARTINS, Rui. O ponto cego do direito. The Brazilian Lessons. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ESTEFAM. André. Direito Penal esquematizado: parte geral; coordenador Pedro Lenza. -5 ed-São Paulo:Saraiva,2016

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 8ºed.Rio de Janeiro:Impetus,2007.

FARIA. Luiz Renato Miyasato . Entendendo os princípios através de Ronald Dworking. Disponível em:
http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/22/artigos/artigo03.pdf. Data de acesso 01 de junho de 2018.

FREITAS. Paulo. Criminologia midiática e Tribunal do Júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados-2º ed, ver, ampl e atual-Niterói, RJ: Ed Impetus,2018.

GLOBO. Disponível em:
<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2018/08/16/justica-anula-juri-que-absolveu-medica-suspeita-de-provocar-morte-de-irmaos-em-acidente-de-transito-em-salvador.ghtml>. Acesso em 15 de setembro de 2018

GRECO, Rogério. Vade Mecum penal e processo penal. Niterói, RJ; Impetus, 2018.

GRECO. Rogério. Código Penal Comentado. 5º edição. Editora Impetus.2018.

GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio, Uma Visão Minimalista do Direito Penal.5º edição. Editora Impetus.2018.

GOMES, Marcus Alan de Melo. Mídia e sistema penal: distorções da criminalização nos meios de comunicação.1ºed-Rio de Janeiro:Revan,2015.

HERSCHANDER. Paulo Ferreira Almeida. Soberania dos Vereditos do tribunal do Júri TCC USP. Disponível em:

www.tcc.sc.usp.br/tce/disponiveis/89/.../tce.../PauloPereiraMirandaHerschander.pdf. Acesso em 20 de Maio 2018.

GOMES. Adão Mendes. Disponível em <https://artigojuridico.com.br/2017/12/11/analise-juridica-da-sentenca-de-absolvicao-da-medica-katia-vargas/>. Acesso em 18 de Junho de 2018.

IBCCRIM. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/artigo/3353-Jurisprudencia-Processo-penal-Apelacao-CPPart-593-Juri-Decisao-manifestamente-contraria-a-prova-dos-autos-Varias-versoes-existent-Motivo-do-apelo-nao-configurado>. Acesso 15 de setembro de 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Volume único. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

LOPES Júnior. Aury. Direito Processual Penal. -14^oed-São Paulo: Saraiva, 2017.

MAXIMILIANO, Carlos. Comentários à Constituição brasileira, 1954.

MELO, Ezilda. Tribunal do Júri: arte, emoção e caos-1^oed-Florianópolis:Empório do Direito,2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI. Guilherme. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/realidade-da-soberania-dos-veredictos-tribunal-juri>. Acesso em 18 de setembro de 2018. NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do júri. São Paulo: RT,2008.

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional descomplicado. 11 ed. São Paulo: Método, 2013

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença. Revista Direito e justiça, v.34, n.2,p.33,2008.

Rangel, Paulo. Tribunal do júri: Visão linguística, histórica, social e dogmática, p.19,2007.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ROSA. Alexandre Moraes. Teoria dos jogos e processo penal: a short

introduction-2ºedampl e ver- Florianópolis. Empório Modara, 2017.

ROSA. Alexandre Moraes. Cultura da Punição: a ostentação do horror-3º ed, ver, ampl.- Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

STF. Supremo Tribunal Federal. Disponível em : <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000210202&base=baseMonocraticas>. Acesso em 06 de Maio de 2018.

SOUZA, Artur Cesar. A Decisão do Juiz e influência da Mídia. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

TALON. Evenis. In dubio pro societate e o tribunal do júri. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/dubio-pro-societate-juri/>. Acesso em 6 de Maio de 2018.

TEIXEIRA. Sálvio de Figueiredo. A imprensa e o judiciário. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 15ago./nov. 1996. p. 15. In: LEITE, Bruna Eitelwein. A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri. 2011. Artigo extraído da Monografia de Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul –PUC RS, Porto Alegre/RS, 2011.

QUEIROZ. Paulo. Disponível em : <http://www.pauloqueiroz.net/limites-da-soberania-dos-veredictos/>. Acesso 27 de Maio de 2018.

SAMPAIO, Flávia Christiane Figueira. A influência da Mídia no Tribunal do Júri. Artigo da Faculdade Estácio de Sá. 2000.

SIMI. Felipe. O populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/02/21/o-populismo-penal-midiatico-e-sua-forma-vingativa-de-punir/>. Data de acesso 27 de junho 2018.

SCHIRITZMEYER. Ana Lúcia Pastore. Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do júri-ritual lúdico e teatralizado. Dissertação de Doutorado. Faculdade de Filosofia, Letras e ciências, Universidade de São Paulo. São Paulo.

VIEIRA, Ana Lucia Menezes. Processo penal e mídia. São Paulo: Editora

Revista dos Tribunais, 2003.

WIKIPÉDIA. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Not%C3%ADcia_falsa.

Acesso em 04 de Junho de 2018.